



André Filipe de Azevedo Antunes

# A Nova Face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Costa

Janeiro de 2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



André Filipe de Azevedo Antunes

**A NOVA FACE DA JUSTIÇA DESPORTIVA – ALGUMAS QUESTÕES  
EM TORNO DO NOVO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Costa

Coimbra  
2015

*À minha Mãe, por todas as razões.*

*Às minhas Avós, Celeste e Isilda.*

*À memória dos meus Avôs, Fernando e Ramiro.*

*Ao João, e a toda a restante família.*

*À Catarina, por ser a companhia certa nos momentos de incerteza, e a minha força nos momentos de fraqueza.*

*A todos aqueles que, através da amizade, me vão dando desinteressadamente um pouco de si.*

*À Clara e ao Diogo, pela inestimável ajuda.*

## Índice

Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução.....	4
2. O desporto entre a mera actividade física recreacional e o fenómeno social, cultural, económico e jurídico: uma breve referência sobre a evolução do desporto moderno .....	6
3. A natureza heterogénea dos conflitos de direito desportivo.....	9
4. O desporto, o direito e os tribunais: o surgimento de uma “nova” justiça desportiva e o nascimento do novo Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal .....	13
5. A justiça desportiva no panorama jurídico internacional: uma breve referência a alguns exemplos internacionais para fins comparatísticos .....	16
a) Brasil .....	17
b) Espanha.....	20
c) Itália .....	21
d) O Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne .....	24
6. O Novo Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal.....	28
6.1. Generalidades.....	28
6.2. O (atribulado) processo de criação do TAD .....	30
6.3. A questão constitucional do TAD.....	33
6.4. O TAD à luz da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro .....	38
7. Uma breve referência ao problema do “caso julgado desportivo” .....	44
8. Conclusão .....	49
Referências Bibliográficas.....	51

## Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

al. – alínea

BOA – Boletim da Ordem dos Advogados

Cfr. – confrontar

Cit. – citado

COI – Comité Olímpico Internacional

COP – Comité Olímpico de Portugal

CONI – *Comitato Olimpico Nazionale Italiano*

Coord. – coordenação

CRP – Constituição da República Portuguesa

ed. – edição

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

FIBA – *Fédération Internationale de Basketball*

FIFA – *Fédération Internationale de Football Association*

FIG – *Fédération Internationale de Gymnastique*

FIH – *Fédération Internationale de Hockey Sur Gazon*

FISA – *Fédération Internationale des Sociétés d'Aviron*

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBAFD – Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

LBD – Lei de Bases do Desporto

p. – página

pp. – páginas

RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas

ss. – seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

TAS – *Tribunal Arbitral du Sport*

TAFS – Tribunal Arbitral do Futebol Sul-Americano

TARLS – *Tribunal Algérien de Règlement des Litiges Sportifs*

TC – Tribunal Constitucional

TCA – Tribunal Central Administrativo

TEAD – *Tribunal Español de Arbitraje Deportivo*

v. – *Vide*

Vol. – Volume

## 1. Introdução<sup>1</sup>

O espectacular processo de *desportivização* ocorrido um pouco por todo o mundo ocidental, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, e que teve o seu ponto alto em pleno século XX, veio alterar radicalmente a face do fenómeno desportivo. Num relativamente curto lapso temporal – pouco mais de um século – o desporto passou de uma mera actividade física recreacional, com um acentuado pendor elitista, a um fenómeno pluridimensional, com relevantes repercussões no plano social, cultural, económico, e inevitavelmente também no plano jurídico, sendo certo “que, no agitado e enigmático século que atravessamos, o desporto ocupa um lugar de primazia na esfera das actividades de todos os povos, desde os menos civilizados aos de maior nível cultural”<sup>2</sup>.

Com efeito, não podemos ignorar que das profundas transformações a que foi, e a que ainda hoje continua a ser submetido, nasceu um novo desporto, uma nova ordem desportiva fortemente marcada por um conjunto de notas<sup>3</sup> que concorrem de forma decisiva para fazer dele não apenas um campo fértil em novas e cada vez mais complexas questões de interesse jurídico, mas também, conseqüentemente, um palco de excelência para a emergência de uma nova e aliciante categoria de controvérsias juridicamente relevantes – os *conflitos de direito desportivo*.

Conforme teremos ocasião de melhor observar ao longo das páginas deste nosso estudo, esta nova dinâmica revelada pelo fenómeno desportivo teve importantes implicações ao nível da disciplina do Direito do Desporto, mais concretamente em matéria de *justiça desportiva*. Isto, porque ela explica em boa parte o aumento exponencial da litigiosidade que se tem vindo a registar nos últimos anos neste domínio, e que por sua vez veio colocar em evidência as deficiências e as insuficiências do tradicional modelo de resposta a este específico tipo conflitual, que oscilava entre um *sistema puramente privado*, providenciado pelas próprias organizações desportivas através dos seus órgãos jurisdicionais internos<sup>4</sup>, e um *sistema*

---

<sup>1</sup> Este texto não foi redigido de acordo com as regras do Novo Acordo Ortográfico.

<sup>2</sup> ÂNGELA SAMPAIO BATISTA, “Ofensas à Integridade Física no Desporto”, in *Direito Penal Hoje – novos desafios e novas respostas*, (org.) MANUEL DA COSTA ANDRADE/RITA CASTANHEIRA NEVES, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p.79.

<sup>3</sup> Referimo-nos a um leque de características que predicam de forma indelével o desporto actual, tais como a democratização da prática desportiva, e a profissionalização, a mercantilização e hipermediatização do fenómeno desportivo. Sobre elas v. *infra*, p.6 e ss.

<sup>4</sup> Como afirma MARIA JOÃO BRAZÃO DE CARVALHO, “a intervenção associativa assume claramente uma dimensão materialmente jurisdicional que se traduz na composição do litígio desportivo mediante a aplicação de normas estatutárias e regulamentares emergentes do seu próprio seio”, in “Que ‘Justiça Desportiva’ nos Tribunais?”, *O Desporto e o Direito – prevenir, disciplinar, punir*, ANA CELESTE CARVALHO [et. al.], Livros Horizonte, Lisboa, 2001, p.141.

*mitigado*, caracterizado por uma difícil convivência entre estes e os tribunais estaduais, que por vezes eram chamados a pronunciar-se no âmbito destas matérias.

Sucedee, porém, que por motivos distintos que teremos oportunidade de aflorar mais adiante, nenhum destes dois modelos se revelava apto a oferecer uma resposta plenamente satisfatória aos novos problemas e aos novos desafios suscitados pela hodierna competição desportiva, que reivindica das instâncias jurisdicionais competentes para apreciar e decidir os diferendos que dela emergem um crescente grau de especialização<sup>5</sup> e uma cada vez maior celeridade<sup>6</sup> na resolução dos mesmos.

Assim, face à *obsolescência do modelo de justiça desportiva*<sup>7</sup> que até aqui vinha vigorando, o legislador viu-se forçado a avançar na procura de novas soluções capazes de garantir uma melhor realização daquela, sendo precisamente neste contexto que se dá o nascimento, no seio da nossa ordem jurídica interna, do primeiro tribunal especializado na resolução de controvérsias provenientes do universo desportivo – o novo *Tribunal Arbitral do Desporto*. Com ele, surge também uma *nova face da justiça desportiva*, onde imperam as notas da *celeridade* e da *especialização*, sem contudo deixar de se atender às igualmente importantes exigências atinentes à *autonomia* e à *independência*.

Desta forma, ao longo das páginas que se seguem, faremos daquele tribunal o *objecto* do nosso estudo, assumindo claramente o *objectivo* de contribuir para uma melhor compreensão acerca do contexto em que ele vê a luz do dia, das razões que determinaram a sua criação, e do papel que lhe caberá desempenhar no quadro desta “nova” justiça desportiva. Isto, naturalmente, sem nunca nos furtarmos à análise de um conjunto de questões que se foram colocando no decurso do processo tendente à sua criação, e que neste âmbito se revelam dotadas de uma particular pertinência.

---

<sup>5</sup> A crescente complexidade dos conflitos de natureza desportiva demanda, para uma adequada realização da justiça neste concreto domínio, um elevado grau de especialização por parte das instâncias decisórias que parece não ser assegurado pelos tribunais comuns.

<sup>6</sup> Facilmente se perceberá que o desporto moderno, mormente na sua dimensão profissional, não se compadece com as tradicionais delongas da justiça estadual, uma vez que a competição desportiva não pode, por razões óbvias, ficar em suspenso enquanto aguarda uma decisão judicial que, não raras vezes, poderia demorar anos a chegar. Vale aqui, portanto, a lógica do “*show must go on*”.

<sup>7</sup> Ao longo deste trabalho, serão várias as vezes em que utilizaremos a expressão “sistema de justiça desportiva” ou “modelo de justiça desportiva” para nos referirmos unicamente a uma justiça desportiva externa, levada a cabo por instâncias jurisdicionais autónomas e independentes face às organizações desportivas. Contudo, estamos cientes de que uma rigorosa caracterização de um sistema ou de um modelo de justiça desportiva, quando considerado na sua totalidade, engloba também uma análise aos órgãos jurisdicionais internos, ou se se preferir, à justiça desportiva interna. Sobre esta, lamentavelmente, não nos pudemos debruçar com a atenção devida. No entanto, fica desde já a advertência.



## 2. O desporto entre a mera actividade física recreacional e o fenómeno social, cultural, económico e jurídico: uma breve referência sobre a evolução do desporto moderno

O desporto moderno encontra as suas raízes históricas em Inglaterra, em meados do século XVIII, tendo surgido no contexto de uma sociedade recém-industrializada, “entre o ócio das classes abastadas e a alienação social das classes menos favorecidas”<sup>8</sup>. Desde então, tem vindo a percorrer um longo, difícil, mas inequivocamente bem-sucedido caminho de afirmação, ao ponto de se assumir nos dias de hoje como um dos mais relevantes fenómenos sociais, culturais, económicos e até mesmo políticos<sup>9</sup>.

Não se julgue, porém, que a paulatina afirmação do desporto constitui um acontecimento recente. Na verdade, ela já se verificava com alguma intensidade no último quartel do século XIX, tendo-se aí observado a “disseminação do gosto pelo desporto, o estabelecimento de organizações desportivas internacionais, a aceitação mundial de regras de governo de desporto, a multiplicação de competições entre equipas nacionais e o estabelecimento de competições globais”<sup>10</sup>. Apesar disso, só mais tarde, com as profundas transformações ocorridas ao longo do século XX, ele viria a assumir de forma definitiva o papel central que hoje lhe reconhecemos<sup>11</sup>.

Seja como for, não há como olvidar que o processo evolutivo a que o desporto foi e continua a ser sujeito, como realidade viva e dinâmica que é, alterou radicalmente a sua face. Assim, sobretudo a partir da fase final do século XIX, tivemos ocasião de observar a *democratização da prática desportiva* e a *universalização do gosto pelo desporto*, circunstâncias que contribuíram decisivamente para que este fosse perdendo o forte pendor elitista que lhe estava associado.

Hoje, sabemos-lo bem, são milhões as pessoas que diariamente, nos quatro cantos do mundo, não só não se limitam a praticar a actividade desportiva nas mais variadas

---

<sup>8</sup> Assim, MICHEL DE COSTER/FRANÇOIS PICHault, *Le loisir en quatre dimensions*, Bruxelas, 1985. Apud CARLOS NOLASCO, “As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do direito do Desporto”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º60, Coimbra, 2001, p. 142.

<sup>9</sup> Neste sentido, v. LÚCIO MIGUEL CORREIA, “O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportivo até à Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto”, in *Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista*, Universidade Lusfada Editora, Lisboa, 2010, p. 224.

<sup>10</sup> ANTÓNIO MARQUES, “Espectáculo desportivo na sociedade globalizada”, in *Em Defesa do Desporto: mutações e valores em conflito*, (coord.) JORGE OLÍMPIO BENTO/JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, Almedina, Coimbra, 2007, p.84.

<sup>11</sup> Os desenvolvimentos verificados no decurso do século XX e a preponderância assumida pelo desporto durante este período histórico são de tal ordem, que permitem que se afirme que ele “não se explica apenas com o desporto mas é muito pouco sem ele”. Neste sentido, ANDRÉ MALRAUX, “O século XX e o desporto” in *Desporto*, n.º3, 2000, pp. 48-50. Apud JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p.16, nota n.º1.

modalidades, como fazem questão de seguir a par e passo todas as incidências deste fenómeno, contando para o efeito com uma comunicação social especializada que acompanha com o maior detalhe todos os desenvolvimentos, e que se dedica à transmissão, dia e noite, dos diferentes eventos desportivos<sup>12</sup>. Desta forma, somos forçados a reconhecer que o desporto se enraizou no quotidiano da sociedade actual, tendo passado de uma mera actividade física recreacional a um espectáculo *de e para* as massas, gozando para isso de uma *hipermediatização* sem precedentes só possível no quadro de uma sociedade das tecnologias de informação e da comunicação como é aquela em que nos inserimos<sup>13</sup>.

À medida que o desporto ia conquistando um espaço privilegiado no palco social, foram sendo dados importantes passos no sentido da *profissionalização da prática desportiva*, o que entre nós só veio a ocorrer em 1960, por força da Lei n.º 2104, de 30 de Maio. Este diploma, apesar de fortemente restritivo – por limitar a categoria de profissionais desportivos aos praticantes de futebol, de ciclismo e de pugilismo – ainda hoje constitui um marco histórico no nosso direito desportivo, por ter permitido a promoção do desporto a *fenómeno laboral*<sup>14</sup>.

Com o advento da profissionalização e com o crescimento exponencial quer do número de praticantes, quer do número de meros aficionados da competição desportiva, foi também nascendo, de uma forma lenta mas gradual, uma nova realidade que veio marcar de forma indelével o desporto moderno. Falamos do surgimento da *indústria do desporto*, que hoje gravita em seu torno e que tanto pelo poder, essencialmente económico<sup>15</sup>, como pela influência granjeados, ora é apontada como um importante factor de crescimento, ora é acusada de ser a causa de alguns dos mais graves problemas que o assolam<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> Cfr. JOSÉ ESTEVES, *O Desporto e as Estruturas Sociais: um ensaio sobre a interpretação do fenómeno desportivo*, 4.ª ed., Edições Universitárias Lusófonas, Lisboa, 1999, pp. 23-24.

<sup>13</sup> Só nos Jogos Olímpicos de Inverno de 2014, em Sochi, Federação Russa, foram transmitidas cerca de 88.000 horas, por 300 canais de televisão, para uma audiência a rondar os 4.1 mil milhões de espectadores em todo o mundo, segundo dados fornecidos pelo COP (em: <http://comiteolimpicoportugal.pt/numeros-finais-e-curiosidades-dos-jogos-olimpicos-sochi-2014>). Este número impressiona ainda mais se pensarmos que as Olimpíadas de Inverno não gozam do mediatismo de outros grandes eventos desportivos, como os Jogos Olímpicos de Verão ou os Campeonatos da Europa e do Mundo de futebol.

<sup>14</sup> Sobre este ponto, com maior desenvolvimento, v. MARIA JOSÉ CARVALHO, *Os Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal*, Porto, 2007, p.25 e ss.

<sup>15</sup> No mercado Norte-americano, a PricewaterhouseCoopers (PwC) perspectiva um crescimento anual da indústria do desporto de 4.8% entre 2013 e 2017, passando dos 53.6 mil milhões de dólares em 2012, para os 67.7 mil milhões em 2017, de acordo com os dados publicados na Internet em: [http://www.pwc.com/en\\_US/us/industry/entertainment-media/publications/assets/pwc-sports-outlook-north-america.pdf](http://www.pwc.com/en_US/us/industry/entertainment-media/publications/assets/pwc-sports-outlook-north-america.pdf).

<sup>16</sup> Importa salientar não apenas os fenómenos mais mediáticos, de origem criminal, que acabam por manchar a imagem do desporto profissional, mas também problemas de outra índole, porventura mais idealística. A este propósito, adverte JOSÉ MANUEL CONSTANTINO que “a excessiva comercialização do desporto constitui, porventura, uma das razões mais marcantes de um aumento da progressiva desregulação da moral desportiva, ameaçando voltar o desporto contra si mesmo, ao transgredir uma lógica, um sentido e um modelo a que

Paralelamente, justificando a intemporalidade da velha máxima romanística do “*ubi societas, ibi jus*”, ao mesmo tempo que íamos assistindo a todas as transformações acabadas de relatar, também o legislador foi despertando para esta nova realidade, dando início a um gradual processo de *juridificação do desporto*. Neste particular, valerá a pena assinalar a curiosa evolução do pensamento político-legislativo do legislador português, que num curto lapso de tempo oscilou entre a veemente rejeição e a aceitação, a promoção, e a elevação do desporto a *direito fundamental* com honras de consagração constitucional.

Iniciando uma breve excursão pela evolução legislativa registada<sup>17</sup>, podemos afirmar que muito mudou desde o longínquo ano de 1932, quando foi aprovado o Regulamento de Educação Física dos Liceus, através do Decreto n.º 21.110, de 4 de Abril. Este diploma, tributário de uma concepção arcaica sobre o papel social do desporto, reflectia sobre ele uma visão francamente negativa, chegando ao ponto de considerar que “sob o ponto de vista moral e social, os desportos são de uma prática funesta, desvirtuando toda a obra educativa e consciente da formação”.

Esta concepção, claramente contrariada pela crescente popularidade do fenómeno desportivo no contexto social, veio a ser revista uma década mais tarde, como bem o atesta o Decreto n.º 32.241, de 5 de Setembro de 1942, que criou a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, e sobretudo o Decreto n.º 32.946, de 3 de Agosto de 1943, que aprovava o seu regulamento e onde já se podia ler que “a beleza do desporto perde-se quando se converte num modo de vida”. Assim, numa década, passámos da violenta rejeição do desporto, ao reconhecimento da sua prática como algo de belo, desde que não fosse corrompido pela lógica do profissionalismo<sup>18</sup>.

Porém, também o dogma segundo o qual a beleza e a pureza do desporto residiam única e exclusivamente no amadorismo haveria de capitular perante a erosão do tempo e a forma pujante como o fenómeno desportivo se foi afirmando à medida que o século XX avançava, de tal forma que, conforme já demos conta, o legislador se viu compelido a abrir as portas do profissionalismo à prática desportiva.

Foi desta forma, com passos lentos mas firmes, que o caminho que nos haveria de conduzir ao pleno reconhecimento do desporto enquanto fenómeno pluridimensional com repercussões várias – sobretudo, para aquilo que agora nos interessa, na esfera do saber

---

aprendemos a atribuir significado moral e formativo”, in “Os valores educativos do desporto: representações e realidades”, *Em Defesa do Desporto...cit.*, p.64.

<sup>17</sup> Sobre este ponto, v. com maior desenvolvimento, JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade...cit.*, p.20 e ss. e também JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A Federação Desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p.227 e ss.

<sup>18</sup> Cfr. JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade... cit.*, p.23.

jurídico<sup>19</sup> – foi sendo trilhado. Neste ponto, como aliás já se adiantou, o auge desse reconhecimento reside na consagração constitucional do desporto como direito fundamental, como resulta do disposto no artigo 79.º da nossa Lei Fundamental.

Deste abreviado périplo pela evolução do fenómeno desportivo ao longo dos últimos séculos, resulta que é no contexto de uma nova ordem desportiva fortemente *mediatizada*, altamente *profissionalizada*, e em torno da qual gravitam importantes *interesses de natureza económica* que nos situamos. Como teremos oportunidade de constatar mais à frente, esta está longe (muito longe...) de ser uma questão menor. Pelo contrário, ela permite-nos perceber com clareza que o desporto é, hoje, um *domínio transversal* onde confluem interesses da mais variada ordem, o que concorre para fazer dele um campo fértil em conflitos. Tudo isto tem, por sua vez, óbvias implicações em matéria de justiça desportiva, dado ser sobre ela que recai o pesado encargo de dar resposta aos novos desafios e aos novos problemas surgidos no seio deste novo desporto, *o desporto do século XXI*.

### **3. A natureza heterogénea dos conflitos de direito desportivo**

A problemática respeitante à natureza jurídica dos conflitos nascidos do ordenamento desportivo não se afigura de somenos importância. Pelo contrário, ela constitui um ponto prévio dotado de uma particular relevância e de especial utilidade para que melhor se compreenda o contexto em que decorre a análise a alguns dos pontos que teremos ocasião de aflorar ao longo das páginas vindouras. Por esse motivo, dedicamos-lhe agora alguma da nossa atenção.

Assim, importa começar por referir que contrariamente àquilo que sucede em muitas outras áreas do saber jurídico, o Direito do Desporto apresenta-se como um domínio *sui generis*, um verdadeiro campo de tensões<sup>20</sup> propenso à heterogeneidade, dado nele convergirem disposições normativas provenientes de diferentes constelações: umas de *índole pública*, outras de *cariz privado*<sup>21</sup>. Por esta razão, podemos desde já avançar com boa dose de

---

<sup>19</sup> Na fórmula lapidar de JOÃO LEAL AMADO, “comercialização + mediatização + profissionalização = juridificação”. *Ibidem*, p.27.

<sup>20</sup> Como nota MARIA JOÃO BRAZÃO DE CARVALHO, “o domínio jurídico do desporto (...) [é] um terreno fértil de tensões e distensões no binómio privado/público, autonomia/heteronomia, cidadão/Estado”, in “Que ‘Justiça Desportiva’ nos Tribunais?”, *O Desporto e o Direito...* cit., p.142.

<sup>21</sup> Numa formulação que não podemos deixar de considerar como muito feliz, há quem se refira na doutrina a um “paradigma da água tépida” para significar que o Direito do Desporto, enquanto conjunto de normas que disciplina a prática desportiva, há-de resultar da convergência de disposições provenientes de um ordenamento jurídico-desportivo privado e de um ordenamento jurídico-desportivo público. Neste sentido, JEAN-PIERRE KARAQUILLO, *Le Droit du Sport*, 2.ª ed., Paris, 1997, p.43 e ss. *Apud* JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A Federação Desportiva...* cit., p.61 e ss.

certeza que a tarefa de reconduzir os conflitos desportivos, abstractamente considerados, ao tradicional binómio direito privado/direito público se afigura à partida condenada a um rotundo fracasso, uma vez que essa classificação dependerá, *in casu*, da natureza da matéria que constitui objecto de disputa.

Deste modo, não causará estranheza constatar que, neste domínio em particular, podemos ser confrontados com questões tão díspares como, por exemplo, o incumprimento de um contrato de trabalho de um praticante ou de um técnico desportivo, ou a aplicação a um clube de uma sanção de descida de divisão. Num e noutro caso, ninguém duvida, estamos perante conflitos oriundos do ordenamento desportivo. Todavia, enquanto que no primeiro está em causa uma questão laboral, que assume uma ineliminável natureza privada, no segundo já nos deparamos com uma matéria de cariz disciplinar, que assume uma natureza intrinsecamente pública, conforme veremos já de seguida.

Em todo o caso, à parte desta heterogeneidade tão característica do Direito do Desporto, cumpre-nos alertar para o facto de que, não nos suscitando os litígios desportivos de pendor privatístico, neste ensaio, particulares interrogações, até por constituírem uma categoria que podemos classificar como residual<sup>22</sup>, centraremos as nossas atenções naqueles que possuem uma natureza marcadamente pública<sup>23</sup>, uma vez que é a propósito destes que se levantam os maiores problemas e que se colocam as maiores dificuldades. No entanto, pela ligação umbilical que entre ambos se estabelece, uma adequada abordagem a este ponto não pode ser almejada sem que antes se diga mais alguma coisa sobre as federações desportivas (*rectius*, sobre a sua natureza jurídica), até por ser a actuação delas que dá aso a este tipo de diferendos.

Destarte, à luz da legislação em vigor, as federações desportivas são “pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os

---

<sup>22</sup> Ao fazermos aqui uso do termo residual, não pretendemos remeter para uma ideia de quantidade, mas antes realçar o facto de só serem públicos os litígios desportivos que tenham por objecto matérias que a lei assim qualifique. Todos os outros serão, necessariamente, de natureza privada.

<sup>23</sup> Em rigor não vamos centrar a nossa atenção nos conflitos desportivos propriamente ditos, independentemente da sua natureza. Procuraremos, isso sim, abordar um conjunto de problemas que se colocam sobretudo a propósito de matérias que a lei qualifica como públicas, sendo essa a razão que nos leva a tecer algumas considerações, de modo a que melhor se compreenda que matérias são essas e quais as especificidades resultantes dessa classificação.

seguintes objectivos gerais: (i) promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas; (ii) representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; (iii) representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais; b) obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva” (artigo 14.º da LBAFD).

Do preceito que acabámos de transcrever, não resulta qualquer referência, expressa ou tácita, à natureza jurídica das federações desportivas, ao contrário do que sucedia na vigência da anterior Lei de Bases do Desporto<sup>24</sup>. Apesar disso, é hoje praticamente consensual, tanto ao nível doutrinário<sup>25</sup> como ao nível jurisprudencial<sup>26</sup>, que elas assumem as vestes de verdadeiros *sujeitos de direito privado*. Como refere oportunamente PEDRO GONÇALVES, “a génese da federação desportiva é (...) privada. A federação desportiva apresenta-se como uma associação livremente constituída por particulares (...) por isso (...) aplica-se o regime jurídico das associações de direito privado”<sup>27</sup>.

Não obstante este carácter privatístico que se reconhece às federações desportivas, não podemos ignorar que por força de um interessante processo de *publicização* ou de *estatização da actividade desportiva*, ocorrido essencialmente a partir da década de 40 do século passado tanto em Portugal como noutros horizontes jurídicos<sup>28</sup>, elas foram progressivamente sendo chamadas a exercer *poderes eminentemente públicos*, como é o caso dos poderes de regulamentação e disciplina da actividade desportiva<sup>29</sup>, tendo prevalecido “o entendimento de que as federações desportivas, embora por natureza entes privados, desempenham, em algumas vertentes do seu actuar, funções de natureza pública”<sup>30</sup>.

---

<sup>24</sup> Neste diploma, aprovado pelo Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, a natureza privada das federações desportivas era objecto de expressa referência por parte do legislador, no artigo 20.º.

<sup>25</sup> Neste sentido, v., entre outros, PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos – o Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 856; VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p.551 e FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 403. Em sentido oposto, e caso único na nossa mais relevante doutrina, v. JORGE MIRANDA, *As Associações Públicas no Direito Português*, Edições Congnitio, Lisboa, 1985, p. 22.

<sup>26</sup> Sendo bastante vasta a jurisprudência em que esta questão é afluída, refiram-se como exemplos os Acórdãos do STA de 19 de Maio de 1992 (processo n.º 027217) e de 30 de Abril de 1997 (processo n.º 027407), e os Acórdãos do TC n.º 472/89, de 12 de Julho e n.º 730/95, de 14 de Dezembro.

<sup>27</sup> PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas...* cit., p.856.

<sup>28</sup> PEDRO GONÇALVES, *ibidem*, p.838.

<sup>29</sup> Estabelece o legislador que “têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade” (artigos 19.º, n.º2 da LBAFD e 11.º do RJFD de 2008).

<sup>30</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudo, Notas e Comentários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 191.

Porém, para que o possam fazer, torna-se premente a existência de um quadro legal habilitante, uma vez que – e não esquecendo que por estar aqui em causa o exercício de poderes públicos de autoridade vigora uma regra de admissibilidade limitada<sup>31</sup> – estamos em face de uma verdadeira *delegação de poderes* públicos num sujeito de direito privado<sup>32</sup>. Esse quadro é-nos dado pela figura do *estatuto de utilidade pública desportiva*, que nos dizeres da lei “confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei” (artigo 19.º, n.º1 da LBAFD).

Significa isto que os actos e omissões das federações desportivas relativos a este núcleo de matérias a que o legislador atribui natureza pública se inserem no domínio do direito administrativo, com todas as implicações que daí decorrem – isto, aliás, era bem evidente até à recente entrada em vigor da Lei do TAD, afirmando o legislador que “os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, *estão sujeitos às normas do contencioso administrativo*”<sup>33</sup> (artigos 18.º, n.º1 da LBAFD e 12.º do RJFD de 2008<sup>34</sup>).

Actualmente, na vigência da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, esta categoria conflitual é tramitada no TAD<sup>35</sup>, encontrando-se submetida à jurisdição arbitral necessária deste tribunal, podendo ainda assim as decisões que ele vier a proferir ser objecto de recurso para o TCA do Sul ou, excepcionalmente, para o STA<sup>36</sup>. Por outras palavras, com a entrada em cena do novo Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos de primeira instância acabaram por perder a competência para a apreciação dos litígios desportivos de direito público que até aqui detinham e que decorria directamente do artigo 4.º do ETAF.

Por último, importa dar conta da existência de uma terceira espécie de litígios desportivos, a par daqueles que já mencionámos. Falamos daqueles que lei até aqui qualificava como *estritamente desportivos*, dado incidirem sobre “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” (artigo 4.º, n.º6 da Lei do TAD). Estes, ao contrário do que sucede com os conflitos desportivos públicos e privados, encontram-se expressamente excluídos da

---

<sup>31</sup> Cfr. JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS/FERNANDA PAULA OLIVEIRA, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p.108.

<sup>32</sup> Cfr. PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas...* cit., p.859.

<sup>33</sup> Itálico nosso.

<sup>34</sup> Ambas as normas foram entretanto revogadas pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

<sup>35</sup> Isto sem prejuízo de o acesso ao TAD só ser possível “em via de recurso”, como resulta do artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

<sup>36</sup> V. *infra*, pp. 39-40.

jurisdição do TAD, por se considerar que a sua relevância é restrita ao ordenamento desportivo, só podendo por isso ser dirimidos através dos meios internos de justiça desportiva<sup>37</sup>.

#### **4. O desporto, o direito e os tribunais: o surgimento de uma “nova” justiça desportiva e o nascimento do novo Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal**

Em matéria de justiça desportiva, vivemos durante largos anos sob a poderosa influência de um paradigma que clamava, até à exaustão, por uma tão clara quanto absoluta separação entre a esfera da *jurisdição desportiva*, e a esfera da *jurisdição estadual*. Desta forma, pretendia-se impedir a todo o custo o recurso às instâncias estaduais para dirimir diferendos provenientes do universo desportivo, se necessário fosse através da imposição de pesadas sanções disciplinares a quem ousasse desrespeitar esta espécie de “regra de ouro”<sup>38</sup>. Significa isto, na prática, que “os litígios surgidos entre uma tríade composta por federações-clubes-atletas eram insusceptíveis de sindicabilidade perante os órgãos jurisdicionais estaduais, sendo possível identificar como que uma ‘exceção desportiva’<sup>39</sup>, ou nas palavras de GOMES CANOTILHO, um “vínculo de justiça desportiva”<sup>40</sup>.

Sucedem, no entanto, que o espantoso desenvolvimento do fenómeno desportivo e as profundas transformações que nele se registaram, aliadas ao surgimento de um conjunto de novos interesses – em especial os económicos – que a ele passaram a estar associados, vieram contribuir decisivamente para a *obsolescência* de um modelo assim concebido. Como facilmente se perceberá, o novo desporto – *maxime*, os novos problemas e os novos desafios que ele coloca – revela-se em absoluto incompatível com a ideia de uma justiça puramente

---

<sup>37</sup> Especificamente sobre as questões estritamente desportivas v., na nossa doutrina, ANTÓNIO PEIXOTO MADUREIRA/LUÍS RODRIGUES TEIXEIRA, *Futebol – Guia Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 1602. Na jurisprudência v., entre outros, os Acórdãos do STA de 21 de Setembro de 2010 (processo n.º 0295/10) e de 10 de Julho de 2013 (processo n.º 01119/13). Ainda sobre este ponto, v. também o parecer de PEDRO GONÇALVES sobre “a imputação ao Gil Vicente FC de infracção disciplinar muito grave consistente na violação do disposto no artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional” [acedido a 16/09/2014 e disponível em [http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/infraccao\\_disciplinar\\_muito\\_grave.PDF](http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/infraccao_disciplinar_muito_grave.PDF)].

<sup>38</sup> Sobre a aplicação de sanções disciplinares a quem recorra aos tribunais estaduais para a resolução de questões de natureza desportiva, v. p. ex., o artigo 82.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol, que determina que “o clube que submeta aos tribunais estaduais a impugnação de decisões ou deliberações de órgãos da estrutura desportiva que, nos termos da lei, sejam contenciosamente inimpugnáveis, seja por incidirem sobre questão estritamente desportiva, seja por não serem ainda decisões definitivas na ordem jurídica desportiva, será punido com sanção de descida de divisão” (n.º1).

<sup>39</sup> ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “A arbitragem desportiva em Portugal: uma realidade sem futuro? – anotação ao Acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional”, in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, ano X, n.º 28, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p.61.

<sup>40</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO, “Internormatividade Desportiva e Homo Sportivus”, in *Direito do Desporto Profissional – contributos de um curso de pós-graduação*, (Coord.) JOÃO LEAL AMADO/RICARDO COSTA, Almedina, Coimbra, 2011, p.22.



privada, assegurada pelas suas próprias organizações. Por um lado, porque as questões que dele emergem deixaram, há muito, de relevar apenas para o ordenamento desportivo, assumindo agora uma *importância transversal* a vários domínios. Por outro lado, porque também não podemos ignorar o facto de as decisões emanadas pelos órgãos jurisdicionais federativos carecerem da mesma força, e até da mesma legitimidade<sup>41</sup> que se reconhece às deliberações emanadas por instâncias autónomas e independentes<sup>42</sup>.

Deste modo, era óbvio que o desporto não podia continuar a viver, como até então, à margem do direito, da justiça e dos tribunais<sup>43</sup>, como se de um enclave se tratasse. Era, por isso, cada vez mais premente a necessidade de *abrir as portas da justiça comum* aos conflitos nascidos no âmbito desportivo<sup>44</sup>, até para cumprimento da determinação constitucional constante do artigo 20.º da CRP, que a todos garante o acesso aos tribunais.

Embora necessário, este passo revelou-se duplamente difícil. Em primeiro lugar, porque o acentuado aumento da litigiosidade na esfera desportiva, adensado pela complexidade crescente das relações que aí se estabelecem, trouxe à tona a gritante *incapacidade dos tribunais estaduais* no sentido de assegurarem os níveis de celeridade e de especialização reivindicados pela hodierna competição desportiva, sobretudo a profissional. Em segundo lugar, porque as próprias organizações desportivas nunca conviveram bem com a ideia de um desporto jogado nos tribunais do Estado, mantendo-se fiéis às *pretensões autonómicas* que sempre alimentaram.

Perante as dificuldades reveladas quer por um modelo assente numa *justiça estritamente privada*, quer por um *modelo mitigado* que contava com a indesejada e ineficiente intervenção da justiça estadual, o legislador desportivo viu-se compelido a avançar na busca por novas soluções que se mostrassem capazes de garantir o necessário aperfeiçoamento da justiça desportiva. Desta procura resultou a opção por um caminho intermédio, uma espécie de “*terceira-via*”, que na prática se reflectiu na criação de um tribunal especializado na resolução deste tipo de controvérsias, dotado de uma *total autonomia e independência* face aos órgãos

---

<sup>41</sup> Como assinala LUÍS MARQUES GUEDES, “eles não deixam (...) de ser isso mesmo: órgãos das Federações eleitos pelos seus membros, o que, diga-se que com uma boa dose de injustiça, não lhes permite escapar à percepção de que fazem justiça em causa própria”, in “Justiça Desportiva”, *FPF 360 – Revista Oficial da Federação Portuguesa de Futebol*, ano II, n.º8, Lisboa, 2014, p.93.

<sup>42</sup> Isto sem prejuízo de se reconhecer uma autonomia disciplinar e jurisdicional às federações desportivas. Sobre este ponto v., por todos, ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações Desportivas – contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p.121 e ss.

<sup>43</sup> Como sublinha ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “esta visão deixou de ser defensável juridicamente, visto que as normas desportivas começaram a assumir características que “despertaram” colisões entre os vários interesses – essencialmente divergências de ordem económica – que envolvem a actividade desportiva”, in “A arbitragem desportiva em Portugal...” cit., p.62.

<sup>44</sup> Com excepção daqueles que tenham por objecto questões estritamente desportivas. Esses, já o sabemos, só podem ser dirimidos através dos meios internos de justiça desportiva.

jurisdicionais do Estado, às organizações desportivas, e aos órgãos de administração pública do desporto. Falamos, evidentemente, do novo *Tribunal Arbitral do Desporto*.

Desta forma, continuando a reconhecer a importância decisiva de uma justiça desportiva interna que intervém em primeira linha, sem contudo deixar de a considerar insuficiente, o legislador português optou, habilmente, por complementá-la com a criação de uma nova instância que, em simultâneo, se revela capaz de manter os tribunais comuns a uma “distância de segurança” das questões desportivas, e de afastar os perigos e as fragilidades de um sistema exclusivamente privado.

Em nosso entender, pelas razões que já fomos adiantando, um modelo assim gizado parece ser aquele que melhor se presta a uma adequada realização da justiça desportiva, afigurando-se mesmo como o único capaz de reunir à sua volta o conjunto de notas que, neste ponto, temos por fundamentais: são elas a celeridade, a especialização, a autonomia e a independência. A tudo isto acresce a vantagem, que não pode ser vista como despicienda, de se respeitar o preceito da nossa Lei Fundamental que consagra o direito de acesso aos tribunais.

Nasce assim uma “nova” *justiça desportiva*, sendo precisamente à boleia dela que se dá, entre nós, a plena afirmação da arbitragem enquanto mecanismo preferencial para a resolução de conflitos provenientes do universo desportivo. Apesar desta relação de proximidade entre a via arbitral e o direito desportivo não constituir uma especial novidade, sendo vários os exemplos que a comprovam<sup>45</sup>, julgamos oportuno dar conta de um conjunto de características que comumente lhe são apontadas, e que servem para justificar a sua crescente popularidade<sup>46</sup> nesta área em particular<sup>47</sup>.

Assim, em primeiro lugar, a arbitragem desportiva afigura-se capaz de garantir um elevado grau de *independência* e de *autonomia* da justiça desportiva, permitindo encontrar um ponto de equilíbrio entre o desejo de manter a jurisdição estadual afastada, tanto quanto possível, das questões desportivas e a necessidade de se evitar o resvalamento para uma nova “exceção desportiva”.

---

<sup>45</sup> De entre os vários exemplos que poderiam ser chamados à colação, refira-se desde logo, pela preponderância assumida no seio do ordenamento desportivo, o caso do TAS (Lausanne). Outros casos dignos de destaque são, a título de exemplo, o TEAD (Espanha), e os recém-criados TARLS (Argélia) e TAFS (América do Sul). Mesmo entre nós, muito antes da aprovação da Lei do TAD, já existiam instâncias jurisdicionais de natureza arbitral no interior das próprias organizações desportivas. Falamos, por exemplo, da Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol ou do Tribunal Arbitral do Basquetebol.

<sup>46</sup> Cfr. ADAM EPSTEIN, *Sports Law*, Delmar Learning, Canada, 2003, p.273

<sup>47</sup> Não se julgue, erradamente, que a arbitragem se afigura como a única via capaz de garantir uma adequada resolução das controvérsias de foro desportivo, como teremos ocasião de observar no ponto seguinte. Simplesmente, ela parece reunir em seu torno um conjunto de notas que a tornam particularmente popular (se não mesmo “apetecível”) nesta área.

Por outro lado, ela assegura um alto nível de *especialização*, uma vez que as instâncias arbitrais são habitualmente compostas por juízes-árbitros profundamente conhecedores das especificidades destas matérias e da crescentemente complexa legislação que as regula<sup>48</sup>.

Paralelamente, permite também uma administração da justiça a *custos significativamente mais contidos*, bem como a possibilidade de serem as próprias partes a proceder à designação do(s) árbitro(s) o que, em conjunto com uma maior *flexibilidade processual*, assegura à partida uma maior predisposição destas para colaborar<sup>49</sup> e para melhor acatar as deliberações do órgão decisor<sup>50</sup>.

Por último, mas igualmente determinante, a arbitragem assume-se como uma excelente opção no sentido de garantir a *celeridade* das decisões relativas a diferendos emergentes do ordenamento desportivo, um factor que se revela hoje mais do que nunca decisivo<sup>51</sup>.

Em traços gerais, ficámos assim a perceber um pouco melhor o contexto em que nasce o primeiro tribunal desportivo português e as razões que determinaram esta que foi, inequivocamente, a mais relevante reforma da justiça desportiva alguma vez registada em Portugal. Ao mesmo tempo, pudemos também compreender os motivos que levaram o nosso legislador desportivo a enveredar pela via da arbitragem, consagrando-a como o mecanismo preferencial na abordagem e na resolução deste tipo de controvérsias.

## **5. A justiça desportiva no panorama jurídico internacional: uma breve referência a alguns exemplos internacionais para fins comparatísticos**

Não obstante tudo aquilo que para trás ficou dito, a verdade é que o modelo recentemente adoptado em Portugal em matéria de justiça desportiva não se apresenta como a única alternativa passível de ser seguida. Na verdade, basta um olhar de relance por outros horizontes jurídicos para constatarmos que em face dos mesmos desafios, e perante o mesmo tipo de problemas, o caminho que neles foi sendo trilhado levou à consagração de soluções bem distintas daquela que acabou por merecer, com boas razões, a preferência do nosso legislador desportivo.

---

<sup>48</sup> Cfr. CARRETERO LESTÓN, “Arbitraje Deportivo”, in *I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, (coord.) NUNO BARBOSA/RICARDO COSTA, Almedina, Coimbra, 2005, p.70.

<sup>49</sup> Cfr. ANIELLO MERONE, *Il Tribunale Arbitrale dello Sport*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2009, pp.28-30.

<sup>50</sup> Cfr. CARDOSO DA COSTA, “Um Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal: entrevista a José Manuel Cardoso da Costa”, in *Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, ano V, n.º13, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p.14.

<sup>51</sup> Cfr. CAZORLA PRIETO, “El Arbitraje Deportivo”, in *Revista Jurídica de Castilla y León*, n.º 29, Junta de Castilla y León, 2013, p.4.

Em todo o caso, estamos convencidos de que o conhecimento desta diversidade ao nível dos sistemas de justiça desportiva assume uma especial relevância no contexto da análise que aqui procuramos empreender. Em primeiro lugar, porque nos demonstra a actualidade e a pertinência destas temáticas. Em segundo lugar, porque nos possibilita um mais fácil apuramento das virtualidades do modelo adoptado na nossa ordem jurídica interna, tendo em conta o confronto entre aquilo que já fomos adiantando *supra*, e aquilo que diremos sobre alguns dos modelos retractados *infra*. Em terceiro lugar, porque nos permite compreender que o caso português não só não constitui um fenómeno isolado<sup>52</sup>, como a própria solução que entre nós foi perfilhada não é totalmente original, sendo inclusive fortemente influenciada por outras experiências internacionais cujo sucesso levou o nosso legislador a procurar nelas alguma inspiração.

Por todas estas razões, parece-nos estar justificada uma breve viagem por alguns exemplos que relevam do panorama jurídico internacional, cuja análise, pela maior ou menor proximidade em relação ao “caso português”, se revela dotada de um manifesto interesse teórico e prático.

#### **a) Brasil**

Desde há muito consolidado na ordem jurídica interna daquele país<sup>53</sup>, o sistema brasileiro de justiça desportiva apresenta-se diante de nós como um exemplo que facilmente podemos rotular como vanguardista<sup>54</sup>, sobretudo se tivermos em linha de conta a esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos que integram o espaço europeu. Desta forma, assumindo-se como uma categoria jurisdicional *privada* e dotada de um elevado grau de *autonomia*<sup>55</sup>, a justiça desportiva brasileira goza de um reconhecimento expresso que é feito no próprio texto da Constituição Federal, nomeadamente no artigo 217.º/IV, 1.º e 2.º parágrafos.

---

<sup>52</sup> A este propósito, refiram-se dois exemplos paradigmáticos: o primeiro, o “caso espanhol”, em que acaba de ser criado um *Tribunal Administrativo del Deporte*; o segundo, o “caso francês”, onde parecem estar a ser dados os primeiros passos no sentido de se criar um tribunal especializado em questões de natureza desportiva (sobre este veja-se o artigo do jornal *L'Equipe*, disponível em <http://www.lequipe.fr/Football/Actualites/Bientot-un-tas-francais/499340>).

<sup>53</sup> A justiça desportiva foi expressamente acolhida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>54</sup> Naturalmente que este modelo não será perfeito e, como tal, não estará imune a críticas. Não é isso que aqui se pretende indagar. Ao referirmos o seu carácter vanguardista, visamos apenas sublinhar o facto de desde muito cedo o legislador brasileiro ter dado conta das vantagens de uma justiça especializada e autónoma em matéria desportiva.

<sup>55</sup> Cfr. LUIZ CÉSAR CUNHA LIMA, “A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – uma visão crítica”, in *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, Volume II, (coord.) RUBENS APPROBATO MACHADO [et.al.], Ed. Quarter Latin, São Paulo, 2010, p.932.

Não obstante as honras de consagração constitucional e o significado que daí se pode extrair em termos da importância que lhe é reconhecida, a verdade é que a concreta definição do modelo de justiça desportiva foi deixada à responsabilidade do legislador ordinário, que procedeu à sua modelação essencialmente através de dois diplomas legais que assumem, nesta matéria, um papel extraordinariamente relevante. Falamos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), cuja última versão foi aprovada pela Resolução n.º 29, de 10 de Dezembro de 2009, e da Lei n.º 9.615, de 24 de Março de 1998, comumente conhecida como “Lei Pelé”.

Uma rápida análise a estes dois marcos normativos revela-nos um sistema altamente complexo, composto por uma estrutura de tipo piramidal que é integrada por *três patamares jurisdicionais* distintos: as Comissões Disciplinares, que tanto podem ser de âmbito nacional como regional, os Tribunais de Justiça Desportiva, e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Começando pela base, encontramos as *Comissões Disciplinares*, que mais não são do que órgãos jurisdicionais de primeira instância desportiva que funcionam tanto no interior dos Tribunais de Justiça Desportiva, onde detêm competência para apreciar conflitos nascidos no âmbito de competições regionais ou municipais, como no interior do próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva, onde tratam de questões relativas a competições interestaduais ou nacionais (artigos 5.º-A, 4.º-A, 28.º/I e 26.º/I do CBJD). Entre outras atribuições que lhe são reconhecidas nos artigos acabados de referir – em especial no 26.º e no 28.º – destacamos o poder para a aplicação de sanções em processo sumário, desde que observados os princípios processuais mais básicos como os da defesa e do contraditório, tal como resulta do artigo 53.º, 2.º parágrafo da “Lei Pelé”.

No patamar seguinte desta estrutura hierárquica, situam-se os *Tribunais Plenos* dos diversos *Tribunais de Justiça Desportiva*, que se apresentam como um órgão autónomo, como bem assinala o artigo 4.º-B do CBJD. Uma leitura mais atenta do artigo 27.º deste diploma, permite-nos observar que os Plenários dos Tribunais de Justiça Desportiva possuem amplas competências, judicativas e não só. Dentro daquele primeiro tipo, destacamos a possibilidade de poderem intervir tanto em primeiro grau (artigo 27.º/I) como em sede de recurso, designadamente das decisões proferidas em primeira instância pelas Comissões Disciplinares que nele se encontrem a funcionar (artigo 27.º/II, al. a)). Quanto às outras atribuições, enfatizamos o poder de destituir e de declarar impedimentos e incompatibilidades dos seus próprios auditores, dos procuradores que actuam perante o Tribunal de Justiça Desportiva, bem como dos auditores das Comissões Disciplinares (artigo 27.º/III e V).

Chegados ao topo da pirâmide do sistema de justiça desportiva brasileiro, encontramos o *Superior Tribunal de Justiça Desportiva*, que sob o ponto de vista organizacional funciona em moldes em tudo semelhantes aos dos Tribunais de Justiça Desportiva. Significa isto, que ele é composto pelas Comissões Disciplinares (de âmbito nacional) que funcionam no seu interior, e pelo seu próprio Tribunal Pleno, tal como resulta dos artigos 53.º da “Lei Pelé” e 3.º-A do CBJD. Atentemos então nalgumas das competências deste último, que se encontram previstas no artigo 25.º do CBJD.

À semelhança dos Tribunais Plenos dos Tribunais de Justiça Desportiva, também o Plenário do Superior Tribunal de Justiça Desportiva detém competências para intervir originariamente (artigo 25.º/I) e como instância de recurso (artigo 25.º/III), designadamente das “decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva” (al. a), “dos actos e despachos do Presidente do STJD” (al. b)), e das “penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação” (al. c)). A par destas, este órgão conserva um vasto leque de outras atribuições, de entre as quais destacamos o poder de uniformizar a interpretação do CBJD, bem como da legislação a ele conexas, “mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominantes” que podem ou não ser vinculativas (artigo 25.º/VI), o poder de dar instruções às Comissões Disciplinares que funcionem no seio do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e aos próprios Tribunais de Justiça Desportiva (artigo 25.º/VIII), e a possibilidade de “avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva” (artigo 25.º/XII).

Apesar de estarmos perante um sistema que se apresenta como um “edifício de três andares”, a que correspondem os diferentes patamares de jurisdição acabados de referir, importa frisar que daí não resulta necessariamente a possibilidade de as partes o escalarem desde a base até à cúpula. Isto é, há *limites à possibilidade de recurso* que foram impostos pelo próprio legislador no artigo 136.º do CBJD, onde se pode ler que “das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso *nas hipóteses previstas neste Código*”<sup>56</sup>, para logo de seguida se adiantar que as decisões do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva são, em regra, irrecorríveis (1.º parágrafo), tal como as decisões dos Tribunais de

---

<sup>56</sup> Itálico nosso.

Justiça Desportiva que imponham exclusivamente uma multa não superior a 1000 reais (2.º parágrafo).

Note-se, também, que a existência deste sistema de justiça desportiva não veda *de per si* o acesso à justiça estadual para a resolução de controvérsias juridicamente relevantes nascidas no seio do ordenamento desportivo<sup>57</sup>. Ponto é que se verifique o prévio *esgotamento das instâncias desportivas*, conforme resulta da própria Constituição Federal, que afirma com clareza que “o Poder Judiciário só admitirá acções relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva” (artigo 217.º/IV, 1º parágrafo).

Esta rápida incursão pelo ordenamento jurídico-desportivo brasileiro, revela-nos um sistema de justiça desportiva que apresenta *profundas dissemelhanças* em relação ao modelo agora adoptado em Portugal. Como é óbvio, estamos aqui em face de uma estrutura necessariamente mais complexa, que tem que ter em linha de conta as especificidades da própria organização administrativa e territorial do desporto no Brasil. No entanto, apesar das diferenças assinaláveis, importa realçar as notas de autonomia e da independência dos tribunais desportivos como um *ponto comum* aos dois sistemas em confronto.

## **b) Espanha**

No seio do ordenamento jurídico espanhol, o reflexo mais evidente da tendência para o surgimento de instâncias especializadas na resolução de litígios de direito desportivo é-nos dado pela recente criação do novo *Tribunal Administrativo del Deporte*<sup>58</sup>, um *órgão estadual e independente*, apesar de organicamente ligado ao *Consejo Superior del Deportes*, tal como estabelece o artigo 84.º, n.º1 da *Ley del Deporte*<sup>59</sup>, diploma que se apresenta como o grande pilar normativo que sustenta toda a estrutura jurídico-desportiva espanhola.

Tendo sido criado pela *Ley Orgánica* n.º 3/2013, de 20 de Junho, este tribunal detém competências específicas, nomeadamente para: (i) decidir, por *via administrativa* e em *última instância*, as questões disciplinares de natureza desportiva que lhe sejam atribuídas, designadamente aquelas que constam da referida Lei Orgânica, e que se prendem com a protecção da saúde do desportista e luta contra o *doping* no desporto; (ii) tramitar e resolver

---

<sup>57</sup> Nem o poderia fazer, atenta a disposição constitucional constante do artigo 5.º/XXXV, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>58</sup> Sobre o novo *Tribunal Administrativo del Deporte*, v. o artigo de MARÍA TERESA NADAL, “El Tribunal Administrativo del Deporte: un cambio en la justicia deportiva” [acedido a 30/08/2014 e disponível na internet no seguinte endereço: [http://www.lawyerpress.com/news/2014\\_02/2102\\_14\\_008.html](http://www.lawyerpress.com/news/2014_02/2102_14_008.html)].

<sup>59</sup> Lei n.º 10/1990, de 15 de Outubro, recentemente alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2013, de 20 de Junho.

procedimentos disciplinares, a pedido do *Consejo Superior del Deportes* e da sua comissão directiva, relativamente aos casos previstos no artigo 76.º da *Ley del Deporte*; (iii) zelar pela legalidade dos processos eleitorais dos órgãos executivos das federações desportivas espanholas; (iv) apreciar quaisquer outras questões que lhe possam vir a ser cometidas pelo legislador (artigos 84.º da *Ley del Deporte*, 1.º, n.º1 do *Real Decreto* n.º 53/2014, de 31 de Janeiro e disposição final n.º4 da *Ley Orgánica* n.º 3/2013, de 20 de Junho).

O cumprimento e a execução das decisões que vierem a ser proferidas pelo *Tribunal Administrativo del Deporte* caberá, nos termos do artigo 84.º, n.º4 da *Ley del Deporte*, à federação desportiva competente, sendo aquelas, no entanto, *susceptíveis de recurso no âmbito da jurisdição administrativa*, como se estabelece no artigo 10.º do *Real Decreto* n.º 53/2014, de 31 de Janeiro. Por fim, refira-se que a competência deste tribunal é *irrenunciável*, pelo que não pode ser afastada por vontade das partes, conforme esclarece o artigo 1.º, n.º 2 do mesmo diploma.

Apesar de muito sumária e superficial, esta análise que acaba de ser feita ao novo *Tribunal Administrativo del Deporte* parece ser suficiente para nos revelar o claro *distanciamento* entre este, e o modelo que acabou por ser acolhido na ordem jurídica portuguesa. Esta observação resulta desde logo do facto de a competência jurisdicional do novo tribunal desportivo espanhol se encontrar circunscrita a processos de âmbito disciplinar e eleitoral, o que constitui uma decorrência da sua *natureza administrativa*. Para além disso, no que respeita à própria caracterização do sistema, podemos constatar que ao contrário do que sucede em solo português, onde são evidentes os esforços do legislador no sentido de assegurar uma total autonomia e independência do TAD, no caso espanhol só esta última foi salvaguardada, uma vez que ao optar-se pela criação de um tribunal desportivo que *integra a jurisdição estadual*, a nota da autonomia passa a ser meramente relativa.

### c) Itália

Em Itália, até à recente reforma de 2014, era perfeitamente possível identificar as duas instâncias que se assumiam como os grandes pilares jurisdicionais do sistema transalpino de justiça desportiva. Referimo-nos ao *Tribunale Nazionale di Arbitrato per lo Sport* (TNAS) e à *Alta Corte di Giustizia Sportiva*, ambos a funcionar sob a égide do CONI, apesar de manterem em relação a ele um absoluto grau de autonomia e de independência.

O primeiro, que configurava a mais alta instância arbitral no domínio do direito desportivo italiano, encontrava-se expressamente previsto nos Estatutos do CONI,



nomeadamente no artigo 12.º e, em especial, no artigo 12.º*ter*, onde eram definidas as suas atribuições. Aí se estabelecia a sua competência para: (i) em conformidade com os regulamentos ou com os estatutos das federações desportivas, ou mediante o acordo dos seus membros, dirimir litígios desportivos que opusessem uma federação a um dos seus associados e que tivessem por objecto direitos disponíveis das partes; (ii) apreciar as questões que fossem insusceptíveis de impugnação no âmbito federativo, com excepção daquelas que respeitassem a matérias relacionadas com *doping*, bem como as que se traduzissem na aplicação de uma sanção inferior a 120 dias ou a 10.000 euros; (iii) resolver controvérsias de natureza desportiva em que as partes não fossem associadas ou filiadas numa qualquer federação desportiva, sendo que neste caso a sua intervenção dependia da prévia existência de uma convenção de arbitragem em que as partes manifestassem expressamente a vontade de lhe cometer a resolução do diferendo.

Para além de todos os requisitos objectivos acabados de referir, o acesso ao TNAS estava também condicionado à observância de um requisito adicional, de cariz processual, que exigia o prévio esgotamento, pelas partes, de todas as vias de recurso intra-federativas.

Igualmente interessante e digno de destaque se afigurava a opção, então seguida, no sentido de tornar obrigatória uma tentativa de conciliação antes de ter lugar a primeira sessão de arbitragem, tendo assim aquela um carácter absolutamente imperativo, conforme decorria dos artigos 12.º*ter*, 3.º parágrafo, e do próprio *Codice* do TNAS, no seu artigo 20.º.

A par desta relevante instância arbitral, o sistema italiano de justiça desportiva era ainda composto, como já se disse, pela *Alta Corte di Giustizia Sportiva*, o órgão de cúpula do ordenamento jurídico-desportivo daquele país que se encontrava previsto no artigo 12.º dos Estatutos do CONI, e cuja competência era definida no artigo 12.º*bis* do mesmo diploma.

Assumindo as vestes de um verdadeiro “supremo tribunal desportivo”, à *Alta Corte* cabia apreciar os conflitos mais sensíveis e dotados de um maior grau de complexidade, desde logo aqueles que tivessem por objecto direitos indisponíveis das partes ou que, em geral, não pudessem ser resolvidos mediante o recurso à via arbitral oferecida pelo TNAS. Note-se, porém, que estes requisitos não eram, por si só, bastantes para legitimar a intervenção desta instância. Num claro sinal do papel que lhe estava destinado, o legislador não podia ter sido mais claro ao afirmar que só seriam admitidos a juízo na *Alta Corte* os *litígios de notável relevância*, conforme resultava dos artigos 12.º*bis* dos Estatutos do CONI e 1.º, n.º2 do *Codice dell’Alta Corte di Giustizia Sportiva*.

Conjuntamente com esta (matricial) função jurisdicional, à *Alta Corte* era ainda reconhecido um importante conjunto de outras atribuições, de entre as quais destacamos a

função de tutela e de fiscalização sobre a actividade do TNAS. Sobre este ponto, aliás, era referido que “a fim de salvaguardar a independência e a autonomia [deste tribunal] e os direitos das partes, a *Alta Corte* emana um Código para a Resolução de Controvérsias Desportivas e adopta o Regulamento disciplinar dos árbitros” (anterior redacção do artigo 12.º**bis**, 4.º parágrafo dos Estatutos do CONI)<sup>60</sup>.

Em traços gerais, era este o desenho do modelo italiano de justiça desportiva até ao ano de 2014. Todavia, conforme já se adiantou, ele viria a sofrer uma profunda remodelação quando, em Dezembro de 2013, a *Giunta Nazionale* do CONI aprovou a mais relevante reforma da justiça desportiva dos últimos anos em Itália, que assentou, resumidamente, em três esteios fundamentais: o primeiro, foi a elaboração de um novo Código de Justiça Desportiva, que entrou em vigor a 1 de Julho de 2014; o segundo, passou pela criação de uma Procuradoria-Geral do Desporto, que se encontra prevista na actual redacção do artigo 12.º**ter** dos Estatutos do CONI; o terceiro, e a principal novidade sob o ponto de vista da orgânica do sistema, foi a extinção do TNAS e da *Alta Corte di Giustizia Sportiva* e o nascimento, em seu lugar, de um novo órgão: o *Collegio di Garanzia dello Sport*<sup>61</sup>.

Este, que se apresenta como um órgão independente e autónomo – à semelhança do que já acontecia com o TNAS e com a *Alta Corte* – passa agora a figurar como a última instância do ordenamento desportivo em Itália, sendo-lhe atribuídas competências para: (i) apreciar e dirimir controvérsias que hajam sido decididas, em definitivo, por órgãos jurisdicionais federativos, com excepção daquelas que respeitem a matérias de *doping* ou que resultem na aplicação de uma sanção técnico-desportiva inferior a 90 dias ou pecuniária até 10.000 euros, tal como resulta do actual artigo 12.º**bis**, 1.º parágrafo, dos Estatutos do CONI; (ii) pronunciar-se, nos termos do segundo parágrafo do mesmo artigo, sobre as deliberações tomadas pelas federações desportivas que tenham por base a violação de regras de direito, assim como nos casos de omissão ou insuficiente fundamentação sobre uma questão-chave que, de outra forma, não possa ser impugnada no seio do ordenamento desportivo.

Assinale-se, ainda, que o *Collegio di Garanzia dello Sport* também possui uma competência de *natureza consultiva*, ao abrigo da qual o CONI ou qualquer federação desportiva nacional pode recorrer, nos termos do artigo 12.º**bis**, 5.º parágrafo dos Estatutos do CONI.

---

<sup>60</sup> Sobre as atribuições da *Alta Corte v.*, também, o artigo 1.º, n.º5 do *Codice dell’Alta Corte di Giustizia Sportiva*.

<sup>61</sup> Relativamente à nova orgânica da justiça desportiva italiana, v. FRANCESCO CASAROLA, *Il nuovo sistema di giustizia sportiva* [acedido a 07/10/2014 e disponível na internet no seguinte endereço: [http://www.iusport.it/index.php?option=com\\_content&view=article&id=294:il-nuovo-sistema-di-giustizia-sportivave&catid=16&Itemid=117](http://www.iusport.it/index.php?option=com_content&view=article&id=294:il-nuovo-sistema-di-giustizia-sportivave&catid=16&Itemid=117)].

Como teremos oportunidade de ver mais adiante, o modelo que aqui procurámos caracterizar de uma forma muito sucinta apresenta alguns *pontos de contacto* em relação àquele que acaba de penetrar na nossa ordem jurídica interna, em virtude da criação do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Essa proximidade, que se revela desde logo no facto de à semelhança do que vimos acontecer em Itália, também em Portugal a opção ter recaído por colocar a mais alta instância desportiva a funcionar *sob a égide do respectivo comité olímpico nacional*, apesar de conservar as notas da autonomia e da independência<sup>62</sup>, é sem dúvida alguma o reflexo da influência exercida, em ambos os modelos, pelo “*paradigma do TAS*”, que continua a assumir-se como o mais relevante tribunal desportivo a nível internacional, e cujo modelo de funcionamento parece, ainda hoje, servir de inspiração a alguns legisladores desportivos nacionais<sup>63</sup>.

#### **d) O Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne**

Se mais razões não existissem, as palavras que acabámos de escrever bastariam para justificar uma referência um pouco mais detida ao papel exercido pelo *Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne*. De facto, não podemos ignorar que ele configura uma verdadeira pedra angular no sistema desportivo internacional, tendo o seu surgimento marcado também uma nova era no que à justiça desportiva diz respeito.

Começando por mergulhar nas suas origens históricas, importa vincar o papel determinante desempenhado pelo então recém-eleito presidente do COI, Juan Antonio Samaranch, não raras vezes referido como o “pai” do TAS. Esta referência não ocorre por acaso, uma vez que foi ele que apresentou, no Congresso Olímpico de Baden-Baden (1981), a ideia de se criar uma alta instância especializada na resolução de conflitos nascidos no ordenamento desportivo. Apesar de lançada, esta semente só viria a dar frutos dois anos mais tarde, quando por ocasião da 86.<sup>a</sup> sessão do COI foram aprovados os Estatutos do futuro TAS<sup>64</sup>, que ainda assim só veria a luz do dia no ano seguinte, a 30 de Junho de 1984<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> V. *infra*, p.38.

<sup>63</sup> Referindo a influência do modelo do TAS na conformação do sistema italiano de justiça desportiva v. FRANCESCA CARROZZA, *L'Arbitrato Sportivo*, Tesi di Laurea in Diritto dell'Arbitrato Interno ed Internazionale, Lecce, 2013, p.68. No que respeita ao caso português, vejam-se as considerações de LUÍS PAULO RELÓGIO, que apesar de feitas muito antes da aprovação da Lei do TAD se mantêm perfeitamente actuais, in “Tribunal Arbitral do Desporto: a viabilidade da Justiça desportiva”, *BOA*, n.º 67, Junho de 2010, p.33.

<sup>64</sup> A apresentação dos Estatutos do TAS foi o resultado do esforço empreendido por um grupo de trabalho constituído para o efeito em 1982, na 85.<sup>a</sup> sessão do COI (Roma), e que foi liderado pelo juiz senegalês Kéba Mbaye.

<sup>65</sup> Cfr. FRANCK LATTY, *La lex sportive – Recherche sur le Droit Transnational*, Martinus Nijhoff Publishers, Leida, 2007, p.253.

A criação deste tribunal parece ter sido a resposta encontrada para ir ao encontro de velhos anseios manifestados por parte das organizações desportivas, no sentido de se avançar para a constituição de uma instância especializada, apta a dirimir de uma forma célere e económica os conflitos provenientes do universo desportivo, resgatando-os da esfera de competências dos tribunais estaduais, e lançando as bases de uma nova jurisdição: a *jurisdição desportiva*, de que o TAS é hoje expoente máximo<sup>66</sup>.

Não obstante o prestígio por ele granjeado no quadro do actual desporto profissional, importa não esquecer que o processo que levou à instalação do TAS não foi isento de dificuldades. É que desde cedo a relação umbilical que se estabelecia entre ele e o COI foi fonte de vários e relevantes problemas, tendo-se mesmo suscitado algumas dúvidas atinentes à real independência e imparcialidade daquele órgão decisor, em especial nos casos em que o COI fosse parte numa controvérsia jurídica sobre a qual o TAS fosse chamado a pronunciar-se<sup>67</sup>.

As perplexidades que se levantavam a propósito da idoneidade do TAS para intervir neste tipo de casos não só eram pertinentes como também se afiguravam legítimas, dado que os elos de ligação existentes entre estes dois organismos eram múltiplos e intensos – desde o facto de o financiamento do TAS ser assegurado, quase em exclusivo, pelo COI, até à circunstância de parte significativa dos membros que compunham o TAS ser nomeada pelo COI, sem esquecer ainda os poderes detidos pelo COI que lhe permitiam proceder a alterações no estatuto daquele tribunal<sup>68</sup>.

Tudo isto concorreu, decisivamente, para reforçar as já fundadas dúvidas acerca da imparcialidade e independência desta instância. Sobre elas, o Tribunal Federal Suíço foi chamado a pronunciar-se em Março de 1993, na sequência do “Caso Gündel”, tendo declarado que muito embora não se possa ignorar o papel desempenhado pelo TAS no seio do ordenamento desportivo, nem negar-lhe a qualidade de verdadeiro tribunal arbitral, as estreitas e potencialmente duvidosas relações que se estabeleciam entre ele e o COI eram susceptíveis de “pôr em crise a independência e a parcialidade exigíveis para um órgão

---

<sup>66</sup> Nas palavras de GUIDO VALORI, por nós traduzidas, “O TAS representa, hoje, a expressão máxima da autonomia da jurisdição desportiva no confronto com a jurisdição ordinária”, in *Il Diritto nello Sport – principi, soggetti, organizzazione*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2009, p.18.

<sup>67</sup> Cfr. LUIGI FUMAGALLI, “La Giurisdizione Sportiva Internazionale”, in *Diritto Internazionale dello Sport*, (coord.) EDOARDO GREPPI/MICHELE VELLANO, G. Giappichelli Editore, Torino, 2010, p.123.

<sup>68</sup> Esta informação pode ser encontrada no endereço do TAS na Internet, em <http://www.tas-cas.org/>.

arbitral”<sup>69</sup>, sendo por isso necessário providenciar no sentido assegurar uma desejável independência administrativa e financeira entre ambos.

Desta decisão do Supremo Tribunal helvético, surgiu a mais marcante reforma do TAS, ocorrida em 1994, e que se revelaria fundamental para a sua plena afirmação no panorama desportivo internacional. Na prática, ela traduziu-se na criação de um Conselho Internacional de Arbitragem em matéria desportiva (CIAS), um organismo que passou a ter a seu cargo a responsabilidade de facilitar a resolução dos litígios de natureza desportiva mediante o recurso a mecanismos de arbitragem ou mediação, e a obrigação de zelar não apenas pela independência do TAS como também pelo pelos direitos das partes. É, aliás, esta função de garante da independência do TAS que explica o porquê de o CIAS ter passado a exercer, sobre aquele, uma tutela administrativa e financeira, tal como ainda hoje se encontra previsto no artigo S2 dos Estatutos do TAS.

A reforma de 1994 trouxe também consigo um novo Código de Arbitragem em matéria de desportiva, em vigor desde 22 de Setembro desse ano, que reúne as disposições estatutárias relativas à organização e missão do CIAS e do TAS, nos artigos S1 a S26, e normas de cariz processual atinentes à tramitação dos processos no interior do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos artigos R27 a R70.

Destarte, no seio do TAS, podemos distinguir dois tipos essenciais de procedimentos arbitrais: a arbitragem “normal” ou ordinária, e a arbitragem em sede de recurso de decisões proferidas por uma federação, associação ou outra organização desportiva, tal como resulta dos artigos S12 e R27<sup>70</sup>. Esta divisão, muito mais do que meramente conceptual, acarreta importantes reflexos práticos que se reflectem, desde logo, na própria organização interna do tribunal, onde coexistem a *Ordinary Arbitration Division*, onde são tramitados aqueles primeiros, e a *Appeals Arbitration Division*, onde correm os últimos. Isto mesmo salta à vista da leitura dos artigos S12 e S20 dos Estatutos do TAS. Também sob o ponto de vista das disposições processuais esta distinção releva, dado que a par das normas comuns a ambos (R27 e ss.), existem disposições especiais aplicáveis aos procedimentos arbitrais ordinários (artigo R38 e ss.) e de apelo (R47 e ss.).

A intervenção do TAS em qualquer processo depende da prévia existência de um *compromisso arbitral* apostado a um contrato ou regulamento ou, em alternativa, de uma

---

<sup>69</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Suíça: uma real especificidade desportiva”, in *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, Volume II, (coord.) RUBENS APPROBATO MACHADO [et al.], Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2010, p.44.

<sup>70</sup> Apesar de admitida, a intervenção do TAS só se dá, nestes casos, após o prévio esgotamento das vias de recurso internas, tal como decorre da leitura do artigo R47 dos Estatutos.

cláusula compromissória através do qual as partes manifestem expressamente a sua vontade de cometer a resolução do conflito que as opõe à apreciação deste tribunal. Tratando-se, porém, de um procedimento arbitral que vise o recurso de uma de uma decisão tomada por uma federação, associação ou outra organização desportiva, a intervenção do TAS só pode ocorrer se tal hipótese se encontrar prevista nos estatutos ou regulamentos daquelas ou, de outra forma, mediante acordo estabelecido entre as partes e celebrado especialmente para aquele efeito (artigos S1 e R27).

Apresentando-se como uma instância especializada na resolução, por via arbitral, de conflitos de direito desportivo, a verdade é que a actividade do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne não se esgota aí, uma vez que ele disponibiliza ainda *serviços de mediação*, o que confere às partes a faculdade de fazer cessar o litígio que as separa mediante um acordo por elas alcançado com a ajuda de um terceiro imparcial: o mediador. Esta possibilidade resulta do disposto no artigo S12, sendo que as normas aplicáveis aos procedimentos de mediação encontram-se consagradas no “Regulamento de Mediação do TAS”.

Até à alteração dos Estatutos do TAS de 2012, este tribunal gozava ainda de uma competência consultiva, que se materializava na possibilidade de emitir pareceres não vinculativos a requerimento do COI, das federações desportivas internacionais, dos comités olímpicos nacionais, da Autoridade Mundial Antidopagem, dos comités organizadores dos Jogos Olímpicos, bem como de outras associações reconhecidas pelo COI. Esta faculdade encontrava expressa previsão estatutária no artigo S12, 3.º parágrafo, alínea c), sendo ainda complementada pelos ditames processuais constantes dos artigos R60 a R62 do mesmo diploma. No entanto, como se disse, a reforma dos Estatutos de 2012 veio revogar as normas que acabámos de referir e, com elas, a competência consultiva até aí reconhecida a este tribunal.

Vistas que estão, embora superficialmente, as funções e as competências do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, temos que reconhecer, com JOSÉ MANUEL MEIRIM, que ele “representa uma peça fundamental nesta específica engrenagem jurídica desportiva. O COI e as federações desportivas internacionais endereçam-lhe uma última palavra no que à resolução de conflitos desportivos respeita (...) e procedem, do mesmo modo, com essa designação, ao afastamento dos tribunais”<sup>71</sup>.

Na verdade, muito mais do que um simples tribunal arbitral a que os sujeitos do ordenamento desportivo recorrem em primeira linha para dirimir as controvérsias jurídicas

---

<sup>71</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Suíça: uma real especificidade desportiva...” cit., p.43.

nele nascidas, o TAS tem-se vindo a afirmar cada vez mais como uma espécie de “supremo tribunal desportivo internacional”<sup>72</sup>, uma instância superior de recurso das decisões definitivas proferidas por federações, associações ou outras organizações ligadas ao desporto, como o demonstram os dados mais recentes<sup>73</sup>.

Este facto, que à primeira vista poderia não passar de uma mera curiosidade estatística, é demonstrativo da preponderância actualmente granjeada por este tribunal, uma vez que revela quantidade de importantes organizações desportivas internacionais que reconhecem o mérito e a excelência da sua actividade jurisdicional, e que por essa razão lhe atribuem competência para resolver os litígios em que sejam parte<sup>74</sup>.

Desta forma, socorremo-nos das esclarecidas palavras de ALBINO MENDES BAPTISTA para afirmar, em jeito de remate, que o papel exercido pelo Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne não pode ser negligenciado, uma vez que ele “tem provas dadas. Ao longo de [mais de] 20 anos prestou serviços inestimáveis ao desporto, ganhou a confiança dos meios desportivos e constitui um dos principais pilares do desporto organizado”<sup>75</sup>.

## **6. O Novo Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal**

### **6.1. Generalidades**

Chegámos assim ao ponto nuclear desta nossa dissertação, que se prende com o estudo do recém-criado Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal no quadro da “nova” justiça desportiva a que já aludimos. Porém, antes de mergulharmos mais a fundo na análise a alguns dos tópicos que nos parecem mais relevantes a propósito desta nova figura, faremos algumas considerações prévias, de modo a que melhor se compreenda o contexto que nos envolve, e algumas das especificidades que caracterizam esta instância desportiva.

Neste sentido, importa não perder de vista a ideia central que nos tem acompanhado até aqui: a de que o TAD nasce no contexto da obsolescência do anterior modelo de justiça desportiva que, conforme já demos conta, se revelava profundamente incapaz de oferecer uma

---

<sup>72</sup> Esta ideia, aliás, esteve na génese da sua criação. Neste sentido, v. LORENZO CASINI, *Il Diritto Globale dello Sport*, Giuffrè Editore, Milão, 2010, p.208.

<sup>73</sup> De acordo com os números disponibilizados no *site* do TAS, apenas considerando os procedimentos arbitrais ordinários e os de recurso, verificou-se um aumento de 10, registados em 1995, para 363 em 2012. Destes, 301 visavam o recurso de decisões de federações, associações ou outras organizações desportivas, e apenas 62 seguiram a forma ordinária.

<sup>74</sup> A este propósito refira-se, entre outros, os casos da FIBA (basquetebol), da FIFA (futebol), da FIG (ginástica), da FIH (hóquei) e da FISA (canoagem).

<sup>75</sup> ALBINO MENDES BAPTISTA, “O TAS e as garantias de imparcialidade e de independência dos árbitros”, *in Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, ano III, n.º5, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p.199.

adequada resposta aos problemas e aos desafios colocados por uma nova ordem desportiva mediática, fortemente marcada pela profissionalização, e co-determinada pelos poderosos interesses económicos que em seu torno gravitam e que, em larga medida, acabam por estar na origem do aumento exponencial da litigiosidade que se tem registado neste domínio<sup>76</sup>.

Perante este cenário, e face à cada vez mais premente necessidade de se repensar o sistema de justiça desportiva de modo a compatibilizá-lo com as exigências de celeridade e de especialização, e a resgatá-lo tanto da indesejada intromissão da justiça estadual, como dos perigos e das insuficiências decorrentes de uma justiça puramente privada, o legislador desportivo nacional avançou para uma solução de tendencial consenso, que resultou na criação de uma *alta instância jurisdicional vocacionada* para a resolução de diferendos provenientes do ordenamento desportivo, que se vai situar num *ponto intermédio* – isto é: nem fica exclusivamente sob a alçada das organizações desportivas, nem integra a esfera da jurisdição estadual<sup>77</sup>.

Foi assim que nasceu o TAD<sup>78</sup>, o primeiro tribunal desportivo português que, nas palavras de MARQUES GUEDES, representa “um passo muito relevante para dotar a área do desporto de competição de melhores condições para prosseguir o mais nobre dos seus objectivos: a verdade desportiva”<sup>79</sup>.

Cumprе todavia notar que a criação deste tribunal não representa a eliminação dos meios internos de justiça desportiva. Pelo contrário, conforme já se adiantou anteriormente, ele surge numa lógica de *complementaridade* em relação a estes, que assim preservam o seu importante papel enquanto órgãos de primeira instância do ordenamento desportivo. Por outro lado, ele

---

<sup>76</sup> Como nota MIGUEL NOBRE FERREIRA, “o aumento exponencial dos interesses económicos envolvidos na actividade desportiva e o conseqüente aumento da litigiosidade, às vezes à volta de questões menores empoladas por uma comunicação social ávida na exploração desses conflitos, causou uma evidente sobrecarga do [tradicional] sistema de justiça desportiva”, in *Tribunal Arbitral do Desporto: uma ideia em marcha*, Crónica n.º 8 do ciclo de crónicas promovidas pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo (APDD), 2007 [acedido a 14/10/2014 e disponível na Internet em:

<http://www.apdd.pt/admin/manage/files/files/artigos/eng/Cronica%20nf.1.pdf>

<sup>77</sup> O legislador parece, assim, ter conseguido preservar o “melhor dos dois mundos”: por um lado, a criação do TAD assegura o respeito pela autonomia e pela independência que caracteriza os tribunais comuns; por outro lado, salvaguarda as notas da celeridade e da especialização, que são indiscutivelmente o ponto forte da justiça desportiva interna.

<sup>78</sup> Apesar de só agora ser uma realidade – ou pelo menos estar em vias de o ser –, a discussão em torno da necessidade de uma instância especializada na resolução de questões de natureza desportiva no seio da nossa ordem jurídica interna não é, longe disso, recente. Pelo contrário, já no início do milénio, em 2001, a propósito de um seminário intitulado “Arbitragem Desportiva, que perspectivas?”, tinham sido lançadas as bases de um futuro Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal, numa iniciativa que contava com o apoio dos Ministérios da Justiça e da Juventude e do Desporto. Porém, a verdade é que ainda tivemos que esperar cerca de doze anos para que aquele tribunal fosse uma realidade, depois de uma generosa dose de inércia por parte do poder executivo, e de um atribulado processo legislativo que acabaria por culminar com a aprovação da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o TAD.

<sup>79</sup> LUÍS MARQUES GUEDES, “Justiça Desportiva”, in *FPF 360...cit.*, p.93.



também não afasta em definitivo a possibilidade de intervenção dos tribunais comuns em questões de natureza desportiva: seja porque existe um conjunto de matérias que integram a jurisdição arbitral voluntária do TAD, o que significa que nestes casos a intervenção deste tribunal se encontra dependente da vontade das partes, seja porque mesmo no que concerne às matérias submetidas à arbitragem necessária, o legislador admite de uma forma ampla a possibilidade de recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais, de forma a garantir o respeito pelas normas constitucionais que garantem a todos o direito fundamental de acesso aos tribunais, assim como uma tutela jurisdicional efectiva.

No seguimento do que acaba de ser dito, devemos também alertar para o facto de o TAD não configurar uma típica instância arbitral, assumindo-se ao invés como uma figura *sui generis*. É que como melhor veremos *infra*, boa parte das atribuições que lhe são conferidas inserem-se no quadro da arbitragem necessária, um instituto que não só não é pacífico na nossa doutrina, como é ainda susceptível de levantar importantes questões práticas, sendo a mais problemática, neste contexto, a da *natureza definitiva* das decisões proferidas pelo TAD que o legislador sempre pretendeu consagrar, e que implicava a tendencial irrecorribilidade destas para os tribunais comuns. Este ponto, como veremos de seguida, está na origem da maior parte das dificuldades sentidas no decurso do processo legislativo tendente à criação daquele tribunal, uma matéria que se revela incontornável, e à qual dedicamos agora a nossa atenção.

## 6.2. O (atribulado) processo de criação do TAD

O impulso decisivo para a concretização da ideia de se criar, em solo português, um tribunal especializado em questões de natureza desportiva, só veio a ocorrer em 2010. Nesse ano, por iniciativa governamental expressa num Despacho conjunto dos Secretários de Estado da Justiça e da Juventude e do Desporto, foi constituída a *Comissão para a Justiça Desportiva (CJD)*<sup>80</sup>, cuja missão era “promover uma adequada conexão entre a justiça e o desporto, formulando propostas de diplomas legais no sentido de se alcançar uma justiça desportiva especializada, uniformizada e simultaneamente mais célere e segura”<sup>81</sup>.

No cumprimento da tarefa que lhe havia sido confiada, esta comissão apresentou, a 16 de Maio de 2011, uma *Proposta de Diploma Legal do TAD*, que bem pode ser olhada como uma

---

<sup>80</sup> Esta Comissão, presidida pelo Professor Doutor Cardoso da Costa e composta, entre outros, pelos Professores Doutores João Leal Amado e Pedro Gonçalves, foi criada por força do Despacho n.º 14534/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 20 de Setembro.

<sup>81</sup> Cfr. Despacho n.º 14534/2010, de 20 de Setembro.

versão muito embrionária da actual Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro. Nesse documento, o novo Tribunal Arbitral do Desporto começava por ser caracterizado como “uma entidade jurisdicional independente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira” (artigo 3.º, n.º1). A ele, ser-lhe-ia reconhecida uma “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (artigo 1.º).

De acordo com a solução acolhida na proposta em análise, o novo tribunal desportivo português deveria ainda ficar sediado em Lisboa, exercendo a sua jurisdição em todo o território nacional (artigo 2.º), sendo que a responsabilidade de promover a sua instalação e o seu funcionamento caberia ao *departamento governamental competente pela área do desporto* (artigo 3.º, n.º3).

Relativamente à *competência jurisdicional do TAD*, o diploma apresentado pela CJD decompunha-a em dois vectores: o primeiro, no âmbito da *arbitragem necessária*, através do qual ele podia (i) “conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina” e (ii) das impugnações de “deliberações tomadas pelos órgãos disciplinares das federações desportivas em matéria de combate à dopagem no desporto, regulada pela Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho” (artigos 6.º, n.º1 e 7.º, n.º1); o segundo, no domínio da *arbitragem voluntária*, por força do qual podia apreciar “todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 6.º e 7.º, relacionados directa ou indirectamente com a prática do desporto, que, segundo a lei, sejam susceptíveis de decisão arbitral” (artigo 9.º, n.º1), designadamente os de natureza laboral, conforme resultava do artigo 10º<sup>82</sup>.

Finalmente, sobre a *natureza das decisões proferidas pelo TAD*, a CJD propugnou, no seu projecto, por uma regra de *definitividade não absoluta*, o que significa que salvo casos excepcionais, as decisões arbitrais proferidas por este tribunal não seriam susceptíveis de recurso, tal como se dispunha no artigo 11.º<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> Excluídas da sua jurisdição ficariam as “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” (artigo 6.º, n.º5).

<sup>83</sup> Apesar disso, nos termos do artigo 27.º da Proposta de Diploma Legal do TAD apresentada pela CJD, admitia-se a possibilidade de haver um *recurso interno* relativamente às questões submetidas à jurisdição arbitral necessária daquele tribunal. Este, que seria tramitado numa *câmara de recurso*, era ainda assim restrito à matéria de direito, e limitado apenas a alguns casos específicos, nomeadamente quando as decisões emanadas, em primeira instância, pelos colégios arbitrais do TAD, “[sancionassem] infracções disciplinares qualificadas como muito graves pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis” (al. a)); “[versassem] sobre questão de particular relevância para o ordenamento jurídico desportivo” (al. b)); e “[estivessem] em contradição com outra,

À apresentação do Projecto de Diploma Legal por parte da Comissão para a Justiça Desportiva, seguiram-se duas iniciativas legislativas: o Projecto de Lei n.º 236/XII, de 18 de Maio de 2012, da autoria do PS, e a Proposta de Lei n.º 84/XII, de 5 de Julho de 2012, do Governo. Ambas, baseando-se na proposta previamente elaborada pela CJD, e mantendo as linhas gerais que nela haviam sido consagradas<sup>84</sup>, haveriam de convergir para dar origem ao importante Decreto n.º 128/XII da Assembleia da República<sup>85</sup>.

Enviado para promulgação a 27 de Março de 2013, este decreto viria a ser *pronunciado inconstitucional* em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, que havia sido requerida pelo Presidente da República. Entenderam os juízes do Palácio Ratton, no Ac. do TC n.º 230/2013, de 24 de Abril, que algumas disposições nele vertidas eram susceptíveis de atentar contra a Constituição da República Portuguesa, na medida em que violavam o *direito fundamental de acesso aos tribunais* e o *princípio da tutela jurisdicional efectiva*.

Na sequência da censura constitucional de que tinha sido alvo, o Decreto n.º 128/XII seria vetado pelo Presidente e devolvido à procedência, para que os deputados nele introduzissem as alterações necessárias de forma a debelar os pontos que não tinham passado no “crivo” dos juízes constitucionais. Deste exercício nasceu um novo diploma: o Decreto n.º 170/XII<sup>86</sup>, que na prática mais não era do que uma versão revista daquele primeiro.

Contrariamente ao que acontecera antes, este novo decreto, uma vez aprovado, não seria submetido a um controlo preventivo da constitucionalidade, tendo sido de imediato promulgado pelo Presidente da República, a 27 de Agosto de 2013, e publicado em Diário da República, a 6 de Setembro. Nascia assim a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, o diploma que cria o TAD.

Não se julgue, porém, que o sinuoso caminho que nos haveria de levar à criação do tribunal desportivo português tinha findado. É que as alterações introduzidas pelos deputados aquando do primeiro “chumbo” do Tribunal Constitucional, não se revelaram suficientes para dissipar as dúvidas oportunamente manifestadas pelo Presidente da República relativas à conformidade constitucional da (agora) Lei n.º 74/2013. Por isso, foi por ele solicitada uma nova intervenção do Tribunal Constitucional, desta feita em sede de fiscalização sucessiva da

---

já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso” (al. c)).

<sup>84</sup> À excepção da norma relativa ao local de funcionamento do TAD, bem como à disposição atinente à responsabilidade pela promoção e funcionamento desta nova instância. Sobre este ponto, v. as considerações feitas *infra*, p. 38, nota de rodapé n.º 100.

<sup>85</sup> Publicado no Diário da Assembleia da República de Quinta-feira, 21 de Março de 2013, 2.ª Série – A.

<sup>86</sup> Publicado no Diário da Assembleia da República de Sexta-feira, 2 de Agosto de 2013, 2.ª Série – A.

constitucionalidade das normas previstas no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, quando conjugadas com os artigos 4.º e 5.º.

No seguimento deste pedido, o Tribunal Constitucional veio novamente pronunciar-se pela *inconstitucionalidade* das normas submetidas ao seu exame. No Ac. TC n.º 781/2013, de 20 de Novembro, os juízes consideraram que delas resultava uma *limitação desproporcional do direito de acesso aos tribunais* e do *princípio da tutela jurisdicional efectiva*, dando assim razão às dúvidas suscitadas pelo Presidente da República.

Estávamos, assim, perante mais uma contrariedade neste processo que já começava a assumir contornos rocambolescos. Numa tentativa de a superar, deu entrada a 28 de Fevereiro de 2014, na Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 523/XII, da autoria do PSD e do CDS-PP. Da discussão e posterior aprovação desta iniciativa, viria a resultar a Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, que introduz a primeira alteração à Lei do TAD.

Com esta alteração, espera-se ter posto cobro aos sucessivos avanços, recuos e falsas partidas. Mais do que isso, espera-se que tenha sido definitivamente ultrapassada a última barreira desta atribulada corrida, sendo já possível vislumbrar a meta que desde há muito se procura atingir, e que parece agora estar a um pequeno passo de ser cortada<sup>87</sup>.

### **6.3. A questão constitucional do TAD**

Ainda que não se pretenda, neste ensejo, indagar de uma forma exaustiva a questão, julgamos da maior pertinência tecer algumas considerações sobre a *problemática de foro constitucional* que, como acabámos de ver, perpassou todo o processo legislativo tendente à criação do TAD e à aprovação da respectiva lei.

De tudo aquilo que até ao momento já foi sendo adiantado, parece resultar claro que quando nos referimos à “questão constitucional do TAD”, só podemos ter em vista as dificuldades originadas pelo *carácter definitivo* que o nosso legislador sempre procurou atribuir às decisões que viessem a ser proferidas por aquele tribunal, nomeadamente aquelas que respeitassem a matérias submetidas à sua jurisdição arbitral necessária.

Com efeito, se atentarmos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, facilmente nos apercebemos que uma parte significativa das atribuições do novo Tribunal

---

<sup>87</sup> Na cerimónia de tomada de posse do Conselho de Arbitragem Desportiva, que teve lugar no passado dia 29 de Setembro, o Presidente do COP, José Manuel Constantino, admitia mesmo que o TAD seria uma realidade durante o primeiro semestre de 2015.

Arbitral do Desporto se insere no quadro da chamada arbitragem necessária<sup>88</sup>, pelo que o ponto nevrálgico da questão que ora nos consome, há-de residir na questão de saber até que ponto se afigura constitucionalmente legítimo ao legislador impor fortes limitações ao acesso das partes aos tribunais comuns, para que estas possam, ao menos, sindicar as decisões arbitrais proferidas pelo TAD neste domínio em particular.

Esta questão torna-se ainda mais complexa se tivermos em conta que no âmbito da jurisdição arbitral necessária do TAD se encontram matérias relativas ao exercício de poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina. Numa palavra, por força do estatuto de utilidade pública desportiva previsto no artigo 19.º da LBAFD, *poderes públicos*, ainda que exercidos por sujeitos privados como é o caso das federações desportivas<sup>89</sup>.

Embarcando no exercício de resumir tudo isto numa só formulação, ela seria então a seguinte: afinal, pode ou não o legislador, atentas as disposições constitucionais, delegar o exercício de poderes públicos de autoridade a entes privados, ao mesmo tempo que se desonera do exercício da função judicial relativamente aos conflitos que daí possam advir, impondo às partes o recurso à arbitragem e impedindo-as, em seguida, de aceder aos tribunais do Estado para recorrer das decisões arbitrais que vierem a ser proferidas?

Sobre esta questão, sabemos-lo bem, o Tribunal Constitucional já se debruçou em duas ocasiões, tendo-se em ambas pronunciado no sentido da inconstitucionalidade das soluções propugnadas pelo legislador: em primeiro, no Decreto n.º 128/XII da Assembleia da República, e posteriormente, na Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro. Analisemos então um pouco melhor o sentido e o conteúdo destas duas marcantes decisões.

A primeira intervenção do Tribunal Constitucional, motivada pelo pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto *supra* mencionado, incidiu em especial no segmento da norma do artigo 8.º, n.º1, onde se podia ler que “as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD são insusceptíveis de recurso”. Perante ela, entenderam os juízes constitucionais dever pronunciar-se pela sua inconstitucionalidade, “*por violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição da República*

---

<sup>88</sup> Esquivando-nos propositadamente à questão relativa à admissibilidade da figura da arbitragem necessária, sempre podemos adiantar que ela parece configurar um desvio – quiçá mesmo uma traição – à matriz do próprio mecanismo arbitral, senão vejamos: sendo a arbitragem, *lato sensu*, pacificamente reconhecida como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, isso pressupõe uma ideia de alternatividade, de possibilidade de escolha. Esta, no entanto, e de uma forma paradoxal, acaba por ser negada pela própria natureza da arbitragem necessária, que se caracteriza por ser imposta às partes, normalmente por força da lei. No mesmo sentido, v. o parecer elaborado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a propósito das iniciativas legislativas que antecederam a aprovação da Lei n.º 74/2013, p. 3 e ss.

<sup>89</sup> Sobre este ponto, remetemos para as considerações feitas *supra*, p. 9 e ss.

*Portuguesa (...) [quando] conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º (...) na medida em que delas resulte a irrecurribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária”<sup>90</sup>.*

Deste primeiro acórdão do Tribunal Constitucional, que determinou o “chumbo” da referida norma vertida naquele documento, e tendo este sido devolvido à Assembleia da República para que os deputados procedessem à correcção das desconformidades constitucionais detectadas, nasce o Decreto n.º 170/XII, que uma vez aprovado, promulgado e publicado, deu origem à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro – *a Lei do TAD*.

Com uma redacção manifestamente mais comedida, no “novo” artigo 8.º da Lei do TAD não só foram eliminadas as referências expressas à regra da irrecurribilidade, elencando-se no n.º 1 os casos, ainda assim excepcionais, em que se admitia o recurso das decisões proferidas por um colégio arbitral do TAD para a câmara de recurso deste mesmo tribunal, como passou a prever-se expressamente a possibilidade de haver um *recurso de revista* das decisões daquela câmara para o STA, quando estivesse em causa “a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”.

Apesar dos evidentes sinais de abertura demonstrados pelo legislador, a verdade é que esta solução inovadora não se revelou capaz de afastar em definitivo as dúvidas que ainda subsistiam, e que dariam causa a um novo pedido de intervenção por parte do Tribunal Constitucional, desta feita em sede de fiscalização abstracta sucessiva desencadeada a pedido do Presidente da República. Tendo sido submetidas a exame as normas constantes do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD, os juízes do Palácio Ratton declararam-nas, no Ac. do TC n.º 781/2013, de 20 de Novembro, inconstitucionais, com força obrigatória geral, quando conjugadas com os artigos 4.º e 5.º da mesma lei, “*por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º, em articulação com o princípio da proporcionalidade, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição*”<sup>91</sup>.

Posto isto, que dizer?

Antes de mais, olhemos para o texto constitucional, nomeadamente para os artigos da nossa Lei Fundamental onde se encontram consagrados o direito de acesso aos tribunais e o princípio da tutela jurisdicional efectiva, dado ter sido a pretensa violação destes que motivou a dupla censura constitucional que acabámos de referir. Assim, determina a Constituição

---

<sup>90</sup> Ac. do TC n.º 230/2013, de 24 de Abril.

<sup>91</sup> Ac. do TC n.º 781/2013, de 20 de Novembro.

Portuguesa, no seu artigo 20.º, n.º1, que “*a todos é assegurado o acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*”, acrescentando mais à frente, no artigo 268.º, n.º4, que “*é garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas*”.

Perante isto, e recordando uma vez mais que não alimentamos qualquer pretensão de empreender uma aprofundada reflexão de índole jurídico-constitucional sobre este ponto<sup>92</sup>, não podemos deixar de aproveitar a oportunidade para expressar a nossa frontal *discordância* relativamente ao sentido prevalecente nos Ac. TC n.ºs 230/2013 e 781/2013.

Como pudemos observar, a linha argumentativa perfilhada pelo Tribunal Constitucional assenta na ideia de que a natureza definitiva das decisões arbitrais proferidas pelo TAD, a propósito de matérias submetidas à sua jurisdição arbitral necessária, é desconforme à Constituição da República por “ferir de morte” o núcleo essencial do direito fundamental de acesso aos tribunais e, a ele conexo, o princípio da tutela jurisdicional efectiva. Mas será esta conclusão assim tão óbvia e linear? Não nos parece<sup>93</sup>.

Com efeito, o sentido da decisão expressa nos dois acórdãos mencionados revela-se claramente tributário de um pensamento, com acolhimento na nossa melhor doutrina, segundo o qual aquilo que está em causa no artigo 20.º, n.º1 da CRP é um “direito fundamental que opera no âmbito das relações entre cidadãos e Estado, de modo que os tribunais a que a disposição se refere não podem deixar de ser apenas os que se enquadram na organização do Estado”<sup>94</sup>. Por outras palavras, o direito que a Constituição visa salvaguardar é o do acesso aos tribunais do Estado, à jurisdição comum.

Salvo melhor opinião, esta não nos parece ser a leitura mais adequada do referido preceito da Lei Fundamental.

---

<sup>92</sup> Sobre a questão *v.*, com maior desenvolvimento, o texto de RUI MEDEIROS, *Arbitragem Necessária e Constituição*, que serviu de base à sua intervenção oral no III Encontro de Arbitragem de Coimbra, 2013 [acedido a 23/10/2014 e disponível na Internet em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/jmm\\_MA\\_22901.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_22901.pdf).]

<sup>93</sup> Não parece, e de facto não é. E a prová-lo temos a circunstância de nenhum dos dois acórdãos do Tribunal Constitucional que versaram sobre esta matéria ter sido votado unanimemente, havendo a registar a declaração de voto de vencida da Conselheira Maria João Antunes, em ambos, e da Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros, apenas no segundo.

<sup>94</sup> PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas...* cit., p.572 e 573.

Se bem perspectivamos as coisas, ao estabelecer um direito de acesso aos tribunais nos moldes em que o faz, o legislador constitucional pretende salvaguardar a possibilidade de todos os cidadãos poderem fazer valer os seus direitos e interesses legalmente protegidos em *instâncias adequadas e aptas a essa defesa*. Sendo este o caso, como nos parece ser, facilmente se compreende que tão honrosa missão, não obstante constituir uma das principais funções de um Estado de Direito, *não tem que ser exclusivamente assegurada por ele*.

Na verdade, ela pode perfeitamente ser prosseguida mediante vias alternativas que não desemboquem necessariamente na jurisdição estadual – isto, claro está, desde que a impossibilidade ou a limitação do acesso à justiça pelos mecanismos tradicionais seja devidamente suprida pela previsão e pela existência de outro tipo de instâncias que se afigurem como órgãos *independentes e imparciais*, o que nunca foi posto em causa em nenhum dos pedidos de fiscalização atrás referidos<sup>95</sup>.

Por outro lado, importa recordar que no nosso quadro jurídico-constitucional vigente *não vale o princípio do monopólio estadual da função jurisdicional*. Isto mesmo decorre da própria Constituição, que ao reconhecer e aceitar sem reservas a existência de uma jurisdição arbitral, como o faz de forma expressa no artigo 209.º, n.º 2, rejeita terminantemente aquela ideia<sup>96</sup>.

Por último, note-se que em rigor não existe em nenhum dos dois diplomas submetidos ao exame do Tribunal Constitucional uma *limitação absoluta* do acesso à justiça estadual. Em ambos os casos, o legislador teve o cuidado de salvaguardar o acesso das partes aos tribunais do Estado<sup>97</sup>, permitindo-lhes desde logo impugnar junto destes as decisões arbitrais proferidas pelo TAD nos casos e com os fundamentos previstos no artigo 46.º da LAV, e até recorrer para o próprio Tribunal Constitucional.

Desta forma, alinhamos com o entendimento segundo o qual “tutela jurisdicional não significa o mesmo que tutela judicial”<sup>98</sup>, e consideramos, conforme reconhece a própria jurisprudência do Tribunal Constitucional, que “o tribunal arbitral, como tribunal que é, faz parte da própria garantia de acesso ao direito e aos tribunais”<sup>99</sup>. Por tudo isto, não ficámos

---

<sup>95</sup> Neste sentido, v. a declaração de voto de vencida da Conselheira MARIA JOÃO ANTUNES anexa ao Ac. TC n.º 230/2013 e repetida no Ac. TC n.º 781/2013, que aqui acompanhamos de perto.

<sup>96</sup> A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem-se revelado particularmente clara neste domínio, afirmando que o “tribunal arbitral é um órgão que (...) se constitui precisamente para exercer a função jurisdicional” (Ac. TC n.º 230/86, de 6 de Julho) e que “para a Constituição não há apenas tribunais estaduais” (Ac. TC n.º 506/96, de 21 de Março).

<sup>97</sup> Isto era especialmente evidente na primeira versão da Lei n.º 74/2013 onde era admitido o recurso de revista para o STA das decisões proferidas pela câmara de recurso do TAD.

<sup>98</sup> JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 9.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p.360.

<sup>99</sup> V. Ac. TC n.º 250/96, de 29 de Fevereiro.



convencidos de que o sentido que acabou por prevalecer nos Ac. TC n.ºs 230/2013 e 781/2013 tenha sido o mais acertado.

#### **6.4. O TAD à luz da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro**

Aqui chegados, cumpre-nos dizer algo mais sobre esta figura que desde o início tomámos como objecto do nosso estudo. Assim, nas linhas que se seguem, procuraremos perceber um pouco melhor como vai funcionar o novo Tribunal Arbitral do Desporto, atentando nomeadamente na sua *estrutura organizacional*, nas suas *atribuições* e nas suas *competências*. Para o efeito, partiremos da leitura de algumas das disposições normativas consagradas pelo legislador na Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Destarte, desde os primeiros artigos deste diploma, salta à vista a preocupação demonstrada pelo legislador desportivo no sentido de colocar em relevo o carácter *autónomo* e *independente* do TAD, caracterizando-o como uma “entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira” (artigo 1.º, n.º 1 da Lei do TAD).

Apesar disso, e numa solução que não nos parece primar pela coerência, o mesmo legislador que tanto se empenha em vincar a autonomia e a independência do TAD, acaba por consagrar uma norma que prevê que a instalação e o funcionamento deste tribunal sejam da responsabilidade do COP, chegando ao ponto de estabelecer que “o TAD (...) tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal” (artigos 1.º, n.º4, e 2.º). Como já deixámos antever, esta solução suscita-nos as maiores dúvidas, na medida em que não nos parece ser aquela que melhores garantias oferece numa perspectiva de *independência* e de *imparcialidade* daquela instância. Afinal de contas, da mesma forma que à mulher de César não lhe basta ser séria, também ao TAD não lhe chega ser (objectivamente) independente e imparcial, tendo igualmente que parecer<sup>100</sup>.

---

<sup>100</sup> Ao arrepio da Proposta de Diploma Legal elaborado pela CJD, bem como do Projecto de Lei do PS, que propunham que a criação e o funcionamento do TAD fosse da responsabilidade do departamento governamental responsável pela área do desporto, o legislador optou por uma solução diversa, inspirada no modelo italiano. Salvo melhor opinião, não nos parece ter sido a melhor opção. Não que duvidemos da idoneidade do COP. Simplesmente, acreditamos que esta relação umbilical pode vir a suscitar algumas dúvidas, sobretudo em casos em que o COP seja parte num litígio submetido à apreciação do TAD. A ter lugar, este será um problema idêntico ao que se levantou a propósito das ligações entre TAS e COI, que já tivemos oportunidade de referir, e que motivaram uma profunda revisão dos Estatutos daquele Tribunal. Sendo assim, fica a pergunta: não deveria o legislador desportivo português ter olhado para o exemplo do TAS e ter adoptado uma postura mais cautelosa em relação a esta matéria? Pela nossa parte, julgamos que sim.

Enquanto órgão de cúpula do nosso sistema de justiça desportiva, o novo Tribunal Arbitral do Desporto “exerce a sua jurisdição em todo o território nacional” (artigo 2.º), tendo “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (artigo 1.º, n.º2).

Para isso, ele goza de amplas atribuições que se repartem por dois domínios distintos: o da *arbitragem voluntária*, e o da *arbitragem necessária*. Começando por este último, por ser aí que se concentra o grosso da sua competência jurisdicional, o TAD pode “conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”<sup>101</sup> (artigo 4.º, n.º 1), assim como “dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem” (artigo 5.º).

No que respeita à jurisdição arbitral voluntária, “podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados directa ou indirectamente com a prática do desporto que, segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV), sejam susceptíveis de decisão arbitral” (artigo 6.º, n.º1), designadamente os conflitos “emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos” (artigo 7.º, n.º1). Note-se, porém, que a submissão voluntária de diferendos à apreciação pelo TAD opera “mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo” (artigo 6.º, n.º2).

Quanto à *competência jurisdicional negativa*, refere-se expressamente que “é excluída da jurisdição do TAD (...) a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (artigo 4.º, n.º5). Por outras palavras: *as questões de foro estritamente desportivo*.

---

<sup>101</sup> Note-se, no entanto, que de acordo com o artigo 4.º, n.º3 da Lei do TAD, o acesso a este tribunal “só é admissível em via de recurso de: a) deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; b) decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”. Esta regra é, porém, excepcionada no número seguinte, onde se pode ler que “com excepção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo”. Visa-se, desta forma, sancionar a morosidade dos órgãos jurisdicionais competentes das organizações desportivas, em mais um reflexo da preponderância que aqui é assumida pela nota da celeridade.

Um dos pontos que, conforme tivemos oportunidade de observar, se afigura como particularmente sensível no âmbito desta matéria, é o da *(ir)recorribilidade para os tribunais estaduais das decisões proferidas pelo TAD* ao abrigo da sua jurisdição arbitral necessária. Depois de todos os percalços de natureza jurídico-constitucional que oportunamente assinalámos, o legislador acabou por consagrar uma solução claramente antagónica àquela que era da sua preferência, estabelecendo agora, com a primeira alteração à Lei do TAD introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, a *recorribilidade como regra*. Isto mesmo resulta da leitura do artigo 8.º, n.º1 da Lei do TAD, onde se estatui que “as decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciado expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida”.

Desta forma, no silêncio das partes, as decisões proferidas por um colégio arbitral do TAD são susceptíveis de recurso para o TCA do Sul, só assim não sendo se elas, renunciando expressamente a esta possibilidade, optarem por recorrer para a câmara de recurso do TAD<sup>102</sup>. Seja como for, o que importa sublinhar é que, em última instância, o legislador passa a fazer depender esta questão da *vontade das partes*, sendo-lhes sempre assegurado pelo menos um patamar de recurso. Isto, evidentemente, no que concerne às decisões proferidas em sede de arbitragem necessária, porque no domínio da arbitragem voluntária a “submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos no número anterior” (artigo 8.º, n.º3).

Importará notar, todavia, que aquilo que aqui afirmámos vale somente para os recursos “ordinários”, uma vez que o legislador consagrou uma “*válvula de escape*” para casos que assumam um carácter excepcional, abrindo a porta à “possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV” (artigo 8.º, n.º4)<sup>103</sup>.

Em matéria de *organização interna e de funcionamento*, cumpre salientar que o novo Tribunal Arbitral do Desporto será composto pelo “Conselho de Arbitragem Desportiva, o presidente, o vice-presidente, os árbitros, o conselho directivo, o secretariado, a câmara de recurso e os árbitros” (artigo 9.º). Deste vasto elenco, e por razões de economia de tempo, daremos especial atenção apenas a três. São eles o Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD), a Câmara de Recurso e os árbitros.

---

<sup>102</sup> Mesmo neste caso, o legislador consagra a possibilidade de haver recurso para o STA de uma decisão proveniente da câmara de recurso do TAD, quando esta “esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo” (artigo 8.º, n.º7).

<sup>103</sup> Esta possibilidade, como já referimos, já se encontrava prevista na primeira versão da Lei do TAD.

Começando pelo *Conselho de Arbitragem Desportiva*, que assumirá aqui um papel similar àquele que é desempenhado pelo CIAS relativamente ao TAS, importa referir que ele é composto por 11 membros<sup>104</sup> (artigo 10.º, n.º1), todos eles designados para um mandato de três anos passível de ser renovado por dois períodos de idêntica duração (artigo 10.º, n.º4).

De entre as várias atribuições que lhe são reconhecidas pelo artigo 11.º da Lei do TAD, podemos destacar a sua competência para “estabelecer a lista de árbitros do TAD e designar os árbitros que a integram, nos termos do disposto no artigo 21.º, bem como designar os árbitros que integram a câmara de recurso” (al. a)) e para “acompanhar a actividade e funcionamento do TAD, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativas ou regulamentar que entenda convenientes” (al. b)).

Em relação à *câmara de recurso*, já vimos que ela se apresenta como uma espécie de segunda instância jurisdicional a funcionar dentro do próprio TAD, detendo uma *competência eventual* para apreciar os recursos das decisões proferidas em primeira instância pelos colégios arbitrais deste tribunal. Da sua composição farão parte nove pessoas: uma delas terá que ser, imperativamente, o presidente do TAD, ou o vice-presidente em sua substituição. As restantes oito serão juízes-árbitros que integram a lista afecta ao TAD, e que serão designados pelo CAD (artigo 19.º, n.º1).

Por último, os *árbitros*. Eles integrarão uma lista que contará, no máximo, com 40 nomes, e que será composta por pessoas singulares, plenamente capazes, independentes e imparciais, designadamente “juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência” (artigo 20.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5).

Designados<sup>105</sup> por um período de quatro anos, renovável (artigo 22.º, n.º1)<sup>106</sup>, os árbitros que façam parte da composição do TAD “não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser” (artigo 20.º, n.º6). Por outro lado, e por razões óbvias que se prendem com as

---

<sup>104</sup> Apesar de ser uma solução que nos parece óbvia, por razões que se prendem com as garantias de imparcialidade e de independência, o legislador não deixou de sublinhar que os membros que integram o Conselho de Arbitragem Desportiva “não podem agir como árbitros em litígios submetidos à arbitragem do TAD, nem como advogados ou representantes de qualquer das partes em litígio” (artigo 10.º, n.º6).

<sup>105</sup> A designação dos árbitros, recorde-se, é da exclusiva competência do Conselho de Arbitragem Desportiva (artigo 11.º, al. a) da Lei do TAD) e é feita de acordo com as regras consagradas no artigo 21.º do mesmo diploma.

<sup>106</sup> Não obstante, o Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a qualquer altura, e “por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respectivos membros, excluir da lista estabelecida nos termos do artigo anterior qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício” (artigo 22.º, n.º2 da Lei do TAD).

exigências de imparcialidade e isenção, o legislador esclarece ainda que “a integração na lista de árbitros do TAD implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal” (artigo 24.º).

No que respeita às *regras que presidem à escolha dos árbitros* que irão conduzir o procedimento arbitral, salta desde logo à vista a circunstância de o legislador ter consagrado soluções distintas, consoante estejamos no âmbito da arbitragem necessária ou voluntária. No primeiro caso, o artigo 28.º da Lei do TAD impõe que a decisão seja tomada por um tribunal colegial composto por três árbitros (n.º1), cabendo a cada uma das partes a designação de um. O terceiro elemento, que presidirá ao colégio, será indicado pelos árbitros que as partes tiverem designado (n.º2). Se uma das partes não proceder à designação do árbitro que lhe compita indicar, ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do terceiro, caberá ao presidente do TCA do Sul proceder à designação do árbitro em falta, tal como resulta do n.º3 do mesmo artigo<sup>107</sup>.

Já no domínio da arbitragem voluntária, as regras aplicáveis não distam daquelas que foram acolhidas pela LAV, uma vez que neste caso “a jurisdição do TAD é exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista do Tribunal” (artigo 29.º, n.º1), sendo que no silêncio das partes “intervém um colégio de três árbitros” (n.º2). Se o órgão de primeira instância arbitral for composto por um único árbitro, ele será “designado por acordo das partes e, na falta de acordo, consoante a natureza do litígio, pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa” (n.º3). Tratando-se de um colégio arbitral integrado por três juízes-árbitros, a designação destes processa-se, com as necessárias adaptações, nos mesmos moldes que referimos para a arbitragem necessária (n.ºs 4 e 5).

Por fim, dizer que “à designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 28.º, não podendo fazer parte desta câmara, no âmbito do mesmo processo, qualquer elemento que tenha integrado o colégio arbitral em primeira instância”, o que se compreende perfeitamente numa lógica de salvaguarda da *isenção e imparcialidade* do órgão decisor (artigo 30.º).

A par desta função jurisdicional que lhe é intrínseca, importa chamar à atenção para o facto de o Tribunal Arbitral do Desporto disponibilizar ainda um *serviço de mediação*, previsto no artigo 32.º, cujo procedimento aplicável se encontra previsto nos artigos 63.º e seguintes, e um *serviço de consulta*, referido no artigo 33.º deste diploma, ao abrigo do qual

---

<sup>107</sup> O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, para o caso de pluralidade das partes, conforme resulta do disposto no artigo 28.º, n.ºs 4 a 7 da Lei do TAD.

pode emitir “pareceres não vinculativos respeitantes a questões jurídicas relacionadas com o desporto, a requerimento dos órgãos da administração pública do desporto, do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, das ligas profissionais e da Autoridade Antidopagem de Portugal” (artigo 33.º, n.º1).

A finalizar, uma breve referência às *normas de cariz processual* consagradas nos artigos 34.º e seguintes da Lei do TAD. Dentro destas, podemos promover uma distinção entre as *disposições comuns*, aplicáveis tanto aos procedimentos arbitrais necessários como aos voluntários (artigo 34.º a 51.º), e as *disposições especiais* a aplicar só àqueles (artigo 52.º a 59.º) ou só a estes (artigo 60.º). Por limitações óbvias, não nos é possível abordar de forma exhaustiva cada uma delas. Ainda assim, destacaremos duas que, no nosso entender, pela importância que revestem, são merecedoras de uma especial atenção.

A primeira, é a norma constante do artigo 34.º, onde podemos identificar os princípios processuais que hão-de nortear os processos tramitados neste tribunal. Do elenco, constam princípios tão basilares como os da igualdade das partes (al.a)), da defesa (al.b) e d)); do contraditório; (al.c)); da boa-fé e cooperação (al.e)) e da publicidade (al.f)).

A segunda, é a estatuição prevista no artigo 41.º, de onde se retira a *competência do TAD para o decretamento de providências cautelares* “adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação” (n.º1). “No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD” (n.º2); já “no âmbito da arbitragem voluntária, o recurso ao TAD obsta a que as partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição” (n.º3). No entanto, caso o processo ainda não tenha sido distribuído ou o colégio arbitral ainda não se encontre constituído, a competência para o decretamento das referidas providências passa para o Presidente do TCA Sul ou do Tribunal da Relação de Lisboa, consoante a natureza do litígio em causa (n.º7).

O decretamento da providência cautelar pressupõe, em regra, e por respeito aos princípios processuais acima referidos, a audição prévia da parte requerida, o que deve acontecer no prazo de cinco dias após o pedido, a não ser que isso seja susceptível de colocar “em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida” (n.º5). Por fim, e porque se trata de um procedimento urgente, o prazo para a decisão é de até “cinco dias, após a recepção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra” (n.º6).

## 7. Uma breve referência ao problema do “caso julgado desportivo”<sup>108</sup>

Um dos pontos que mais se destaca pela especial problematidade que assume no quadro da disciplina do Direito do Desporto, é o chamado “*caso julgado desportivo*”, figura merecedora de consagração legal, entre nós, em plena Lei do TAD<sup>109</sup>. Aí se determina, no artigo 8.º, n.º6, que “a impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.ºs 1 e 4 *não afecta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas*”<sup>110</sup>.

Posto isto, eis que surge a questão à qual procuraremos dar resposta ao longo das seguintes linhas: afinal, o que é que está em causa quando se fala na figura do “caso julgado desportivo”, e quais os motivos que nos levam a debruçar a nossa atenção sobre ele?

Tal como já tivemos ocasião de explicar *supra*<sup>111</sup>, as federações desportivas, ainda que sejam pacificamente reconhecidas como sujeitos de direito privado, não raras vezes são chamadas a exercer verdadeiros poderes públicos, que se relacionam – no essencial – com matérias de natureza disciplinar e regulamentar<sup>112</sup>. Ao mesmo tempo, também sabemos que as decisões e as deliberações dos órgãos internos da justiça federativa que versam sobre este tipo de questões são susceptíveis de recurso para o TAD, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, e que a decisão final que ele vier a proferir é igualmente passível de ser impugnada nos termos do artigo 8.º, n.ºs 1 e 4 do mesmo diploma.

É precisamente aqui que começam a surgir os problemas. Isto, porque não obstante a possibilidade de *impugnação judicial* de uma decisão emanada pela última instância do ordenamento desportivo (no caso, o TAD), o legislador parece querer impor a manutenção

---

<sup>108</sup> Neste ponto, seguiremos de perto o artigo de ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “Contributo para a compreensão do Caso Julgado Desportivo”, in *Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, ano VIII, n.º 24, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 389 a 428.

<sup>109</sup> A figura do “caso julgado desportivo” não constitui, de todo, uma novidade no seio do ordenamento jurídico-desportivo nacional. Com efeito, os seus antecedentes remontam, entre nós, à LBSD (Lei n.º1/90, de 13 de Janeiro), onde se podia ler, no artigo 25.º, n.º3, que “o recurso contencioso e a respectiva decisão *não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva*” (itálico nosso). Mais recentemente, o artigo 18.º da LBAFD (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro) consagrava no seu n.º1 que “os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, *ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva*” (itálico nosso). Disposição semelhante podia ainda ser encontrada no artigo 12.º do RJFD de 2008 (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro).

<sup>110</sup> Itálico nosso.

<sup>111</sup> V. as considerações já feitas, em especial nas p. 9 e ss.

<sup>112</sup> Note-se que a questão do “caso julgado desportivo” não se coloca somente a propósito deste tipo de matérias. Contudo, como veremos, é neste domínio que ela se revela especialmente problemática.

dos efeitos desportivos que ela determine, mesmo que *a posteriori* venha a ser invalidada pelo tribunal de recurso.

Na verdade, não se antecipa complicada a tarefa de perceber qual a lógica que subjaz ao instituto do “caso julgado desportivo”. Ele visa, de uma forma clara, constituir uma “garantia de certeza e de estabilidade das competições desportivas (...) [por se considerar que a] consolidação dos resultados desportivos é necessária para garantir um bom desenrolar dessas mesmas competições desportivas, de modo a que não seja possível v.g. alterar a tabela classificativa ou os resultados de uma partida já disputada”<sup>113</sup>. Estamos, portanto, perante uma espécie de barreira, ou antes de um “último reduto defensivo” do ordenamento jurídico-desportivo, tendente a evitar que os efeitos que venham a ter lugar na sequência da impugnação judicial de uma decisão proferida pelo TAD se venham a repercutir no regular andamento das competições, originando a incerteza e o caos no seu seio.

Até à entrada em vigor da Lei do TAD, uma das questões mais debatidas pela (parca) doutrina existente, residia em saber qual a natureza dos órgãos jurisdicionais das organizações desportivas e, conseqüentemente, das decisões que estes viessem a proferir. Procurava-se saber, nomeadamente, se se poderia ou não reconhecer a natureza de verdadeiros *tribunais privados* àqueles órgãos, e se as suas decisões poderiam ser consideradas como autênticas *sentenças*. Tendemos a considerar que não<sup>114</sup>, acompanhando VIEIRA DE ANDRADE<sup>115</sup>, que afirmava estarmos perante decisões administrativas passíveis de impugnação judicial<sup>116</sup>, razão pela qual, em rigor, não existia um “verdadeiro caso julgado desportivo”<sup>117</sup>. Em todo o caso, esta discussão encontra-se actualmente desprovida de qualquer utilidade, uma vez que com a criação do TAD ninguém ousará duvidar do *carácter jurisdicional* das suas decisões.

Apesar disso, subsistem outras interrogações que nos continuam a interpelar e cuja resposta se revela fundamental para uma adequada abordagem ao problema que temos em mãos. Uma delas é saber, afinal, quais são os efeitos que a lei reputa como “desportivos” e

---

<sup>113</sup> ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “Contributo para a compreensão...” cit., p.396.

<sup>114</sup> Em sentido oposto, ALMEIDA LOPES refere que “não faz sentido chamar de “caso julgado” se não fosse um tribunal privativo ou uma jurisdição privada (...) [e que] as jurisdições desportivas são tribunais e não órgãos administrativos. Administram justiça em nome das colectividades desportivas respectivas e não fazem administração”, in “Litígio desportivo e recurso aos tribunais”, *II Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, (Coord.) NUNO BARBOSA/RICARDO COSTA, Almedina, Coimbra, 2007, p.100.

<sup>115</sup> Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”, in *II Congresso de Direito do Desporto...* cit., p.36

<sup>116</sup> Convoquemos a este propósito as palavras de VITAL MOREIRA, que afirma com clareza que “se os regulamentos emitidos pelas entidades privadas no exercício de poderes públicos devem ter-se para todos os efeitos como normas públicas, também hão-de ter-se como actos administrativos, para todos os efeitos – incluindo para efeitos de recurso contencioso e correspondente competência jurisdicional – os actos unilaterais de autoridade emanados dessas entidades. Mais uma vez servem de exemplo flagrante as federações desportivas” (sublinhado nosso). *Administração Autónoma...* cit., p.557

<sup>117</sup> Cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “Contributo para a compreensão...” cit., p. 399.



que o legislador tanto se esforça por manter intactos? A resposta a esta pergunta não pode ser achada na legislação, razão pela qual somos forçados a lançar mão do elenco doutrinal não taxativo avançado por ALMEIDA LOPES. Para este Autor, são efeitos desportivos, entre outros, *a subida ou descida de divisão, a interdição do recinto desportivo, a atribuição de vitória ou de derrota, as suspensões, a obrigatoriedade de realização de jogos à porta fechada ou aplicação de multas*<sup>118</sup>.

Estamos agora em condições de centrar a nossa atenção no cerne da questão que aqui nos traz, e que se prende com o sentido a atribuir à norma acolhida na Lei do TAD que consagra o “caso julgado desportivo”. Pretenderá o legislador, ao estabelecer que “a impugnação da decisão arbitral (...) *não afecta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas*”, barrar em absoluto a possibilidade de serem alterados os efeitos desportivos produzidos pela decisão impugnada e, quiçá, judicialmente invalidada? Poderá fazê-lo em todo e qualquer caso? Vejamos.

Adoptando uma interpretação mais ortodoxa da norma em exame, seríamos forçados a concluir que em circunstância alguma os efeitos desportivos determinados pela decisão impugnada, e eventualmente invalidada, poderiam ser postos em causa, observando-se como que uma *consolidação* dos mesmos na ordem desportiva. Esta concepção, entre nós perfilhada por RIBEIRO E CASTRO<sup>119</sup>, ao colocar a tónica exclusivamente nos valores da segurança e da certeza, que evidentemente não devem ser desconsiderados no âmbito da competição desportiva profissional, acaba por reconduzir este problema ao domínio da mera *responsabilidade civil*.

Para que melhor se compreendam as implicações práticas de uma interpretação “pura e dura” daquela disposição legal, tomemos e adaptemos o exemplo avançado por JOSÉ MANUEL MEIRIM, que imagina uma situação em que a um clube tenha sido aplicada uma sanção de descida de divisão<sup>120</sup>. Verificados os pressupostos, o clube em causa recorre para o TAD<sup>121</sup>, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 74/2013, decidindo o colégio arbitral deste tribunal confirmar aquela sanção. Inconformado, e fazendo uso da prerrogativa conferida pelo legislador no artigo 8.º, n.º1 do mesmo diploma, o clube recorre desta decisão para o TCA do

---

<sup>118</sup> Cfr. ALMEIDA LOPES, “Litígio desportivo ... cit., p.104.

<sup>119</sup> Cfr. JOSÉ RIBEIRO E CASTRO, *Lei de Bases do Sistema Desportivo – anotada e comentada*, Ministério da Educação, Lisboa, 1990, p.80.

<sup>120</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto... cit., p.185.*

<sup>121</sup> Recorde-se que por se tratar de um litígio emergente de um acto de uma federação desportiva no exercício do respectivo poder disciplinar, ele tem *necessariamente* que ser submetido à apreciação do TAD (artigo 4.º, n.º1 da Lei do TAD).

Sul, que por sua vez vem dar provimento ao recurso e determina a anulação da decisão que aplica a descida de divisão, que entretanto já havia sido executada.

Num cenário como aquele que acaba de ser apresentado, a solução conforme à linha de pensamento sustentada por RIBEIRO E CASTRO vai no sentido de se manter aquela sanção – o tal *efeito desportivo* que faria, assim, *caso julgado* – sendo a questão resolvida mediante a convocação das regras da responsabilidade civil, e tendo o clube em causa que se contentar com o ressarcimento dos danos sofridos pela aplicação daquela “pena”.

Uma solução deste género não nos parece ser, de todo, a mais acertada. Desde logo, por não ser a que melhor garante os direitos e os interesses das partes envolvidas, da competição desportiva e, em *ultima ratio*, da própria verdade desportiva. Por outro lado, porque ela também suscita algumas dúvidas sob o ponto de vista jurídico-constitucional, como demonstraremos em seguida.

Chamando à colação a jurisprudência do Tribunal Constitucional, que nos ajudará a expor melhor a nossa perspectiva, podemos perceber que um dos momentos em que se materializa o direito fundamental de acesso aos tribunais é precisamente o *direito à execução das sentenças*, ou o “*direito à execução das decisões dos tribunais*”, como bem se refere no Ac. TC n.º 238/97, de 12 de Março<sup>122</sup>. É aqui que somos confrontados com especiais dificuldades, pois não se aparenta fácil a tarefa de harmonizar o instituto do “caso julgado desportivo”, quando interpretado naquele sentido mais literal a que acima fizemos referência, e o direito das partes a verem executadas as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais estaduais a que recorrem.

Em boa verdade, não parece ser possível afirmar que o direito à execução das sentenças é respeitado quando, regressando ao exemplo de onde tínhamos partido, o clube em causa apenas pode ser ressarcido pecuniariamente pelos danos causados por uma sanção que assenta numa decisão judicialmente anulada. E a verdade desportiva? Podemos dizer que ela fica salvaguardada quando o efeito desportivo que se pretende consolidar *nasce inquinado*? Julgamos que não. Pensar o contrário seria o mesmo que, passe o exemplo caricato, defendermos que os direitos de um cidadão injustamente condenado a uma pena de prisão efectiva seriam repostos mantendo-o encarcerado, mas atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro a título de indemnização pelos danos que a sanção indevidamente aplicada lhe causou.

---

<sup>122</sup> O direito à execução das sentenças é pacificamente reconhecido pela nossa doutrina constitucional. Sobre ele v., por todos, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 500-501.

Desta forma, em conformidade com aquilo que acabámos de defender, estamos em crer que a disposição vertida no artigo 8.º, n.º6 da Lei do TAD carece de especiais cuidados interpretativos, exigindo-se ao intérprete um esforço redobrado no sentido de a tornar compatível com as exigências decorrentes do texto constitucional. Mas a ser verdade, como proceder a essa harmonização entre a figura do “caso julgado desportivo”, tal como se encontra consagrada naquele diploma legal, e as disposições constitucionais que consagram o direito fundamental de acesso aos tribunais e ao princípio da tutela jurisdicional efectiva?

Arredada que está, pelos motivos já mencionados, a opção por uma interpretação rígida daquela norma, e estando cientes que nos encontramos num “domínio onde a concretização normativa deve ser rodeada de especial ponderação e, diríamos, concordância prática”<sup>123</sup>, somos favoráveis ao entendimento segundo o qual só deverão fazer “caso julgado”, isto é, só se deverão consolidar no ordenamento desportivo, os efeitos desportivos que tiverem sido produzidos *validamente*, considerando-se como tais aqueles que não forem abrangidos pela decisão do tribunal de recurso<sup>124</sup>.

Esta leitura, que nos parece de longe a mais razoável e aquela que melhor se presta à tarefa de harmonização que acima referíamos, era a que resultava desde logo da Proposta de Diploma Legal apresentada pela Comissão para a Justiça Desportiva<sup>125</sup>, e mesmo da primeira versão da Lei do TAD, sendo para nós um mistério as razões que levaram o legislador a alterar a formulação anteriormente adoptada e que, em nosso entender, parece ser a mais correcta<sup>126</sup>.

Parece assim ter ficado por preencher um espaço cinzento, não sendo claro o alcance que se pretende atingir com este instituto. Em última análise, tudo ficará a depender da forma como o intérprete consiga, ou não, equilibrar os pratos da balança entre as exigências decorrentes do quadro jurídico-constitucional vigente, e a necessidade de se garantir uma certa dose de estabilidade e de certeza sem a qual a competição desportiva profissional não pode nunca passar.

---

<sup>123</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A Federação Desportiva...* cit., p.678.

<sup>124</sup> Neste sentido, v. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “Contributo para a compreensão...” cit., p. 412.

<sup>125</sup> Cfr. Artigo 11.º, n.º 4.

<sup>126</sup> Na versão original da Lei do TAD, podia ler-se no artigo 8.º, n.º6, que “o recurso para o Tribunal Constitucional, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, bem como a acção de impugnação da decisão arbitral, não afectam os efeitos desportivos *validamente produzidos pela mesma decisão*” (itálico nosso).

## 8. Conclusão

Chegámos assim ao fim do percurso que acima nos tínhamos proposto percorrer, e que nos levou ao longo das páginas deste nosso estudo numa viagem por uma das áreas mais actuais e mais fascinantes de todo o universo jurídico – o *Direito do Desporto*.

Tendo como pano de fundo a actividade desportiva, esse verdadeiro “fenómeno sociocultural de importância transcendente”<sup>127</sup>, tomámos em mãos a tarefa de compreender um pouco melhor o contexto em que nasce, no seio da nossa ordem jurídica interna, a primeira instância jurisdicional especializada na resolução de conflitos que relevam do ordenamento desportivo: o novo *Tribunal Arbitral do Desporto*.

Ao longo da caminhada que agora finda, tivemos ocasião de observar que o TAD não surge diante de nós como um fenómeno isolado, como uma mera opção legislativa desprovida de significado. Pelo contrário, pudemos constatar que ele se insere num contexto bem mais abrangente, o da emergência de um novo modelo de justiça desportiva que acaba por reflectir, sob o ponto de vista jurídico, a preponderância actualmente granjeada pelo fenómeno desportivo.

Com efeito, vimos que as profundas transformações a que o desporto foi e continua a ser sujeito, como uma realidade viva e dinâmica que é, transformaram-no num campo particularmente complexo e propenso à conflitualidade, dado nele desaguarem interesses de diversa ordem, com especial destaque para os de natureza económica que têm vindo a assumir uma relevância crescente neste domínio em particular. Daí até ao diagnóstico da obsolescência do tradicional modelo de resposta à litigiosidade desportiva foi um pequeno passo, uma vez que ele se revelava profundamente desadequado, e como tal incapaz de oferecer uma resposta satisfatória aos novos problemas e aos novos desafios suscitados por esta nova ordem desportiva, fortemente marcada pela *profissionalização*, pela *hipermediatização* e pela *mercantilização*.

É assim, neste difícil cenário, que o TAD vê a luz do dia, depois de um atribulado processo de criação, marcado por sucessivos avanços e recuos, e por sérias dificuldades de foro jurídico-constitucional. Agora que parecem estar ultrapassadas todas as barreiras que se foram erguendo, é hora do TAD entrar em campo, tendo a seu cargo essencialmente duas (espinhosas) missões: (i) a de *oferecer uma adequada resposta aos problemas gerados pela actual dinâmica da competição desportiva*, o que pressupõe uma resolução célere e especializada dos diferendos que dela emirjam; (ii) a de se *afirmar como o grande pilar*

---

<sup>127</sup> ÂNGELA SAMPAIO BATISTA, “Ofensas à integridade física no desporto...” cit., p.80.

*jurisdicional do nosso sistema de justiça desportiva*, respondendo de forma cabal àqueles que, precocemente, já profetizam a sua desgraça.

Pela nossa parte, e apesar de estarmos cientes da dificuldade do encargo, estamos convencidos de que ele estará à altura do desafio que se lhe coloca. Mas a verdade é que, como em tudo, só o tempo poderá dizer com toda a clareza se, tendo em conta tudo aquilo que para trás ficou dito, o TAD é ou não capaz de passar no exigente teste da realidade jurídico-desportiva.

## Referências Bibliográficas

### I – Obras consultadas

**AMADO, João Leal**, *Vinculação versus Liberdade – o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

**AMARAL, Freitas do**, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2001.

**ANDRADE, José Carlos Vieira de**, “Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”, *in II Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, (Coord.) NUNO BARBOSA/RICARDO COSTA, Almedina, Coimbra, 2007.

**BAPTISTA, Albino Mendes**, “O TAS e as garantias de imparcialidade e de independência dos árbitros”, *in Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, n.º5, Janeiro/Abril, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

**BATISTA, Ângela Sampaio**, “Ofensas à integridade física no desporto”, *in Direito Penal Hoje – Novos desafios e novas respostas*, (org.) MANUEL DA COSTA ANDRADE/RITA CASTANHEIRA NEVES, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

**CANOTILHO, Gomes**, “Internormatividade Desportiva e Homo Sportivus”, *in Direito do Desporto Profissional – contributos de um curso de pós-graduação*, (coord.) JOÃO LEAL AMADO/RICARDO COSTA, Almedina, Coimbra, 2011.

Idem, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2003.

**CARROZZA, Francesca**, *L'Arbitrato Sportivo*, Tesi di Laurea in Diritto dell'Arbitrato Interno ed Internazionale, Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi del Salento, Lecce, 2013.

**CARVALHO, Maria João Brazão de**, “Que “Justiça Desportiva” nos Tribunais?”, *in O Desporto e o Direito – prevenir, disciplinar, punir*, (colab.) ANA CELESTE CARVALHO, MARIA JOÃO BRAZÃO DE CARVALHO e RUI ALEXANDRE SILVA, Livros Horizonte, Lisboa, 2001.

**CARVALHO, Maria José**, *Os Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal*, Dissertação apresentada às provas de Doutoramento, no ramo de Ciências do Desporto, à Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, Porto, 2007.

**CASINI, Lorenzo**, *Il Diritto Globale dello Sport*, Giuffrè Editore, Milão, 2010.

**CASTRO, José Ribeiro e**, *Lei de Bases do Sistema Desportivo – anotada e comentada*, Ministério da Educação, Lisboa, 1990.

**CONSTANTINO, José Manuel**, “Os valores educativos do desporto: representações e realidades”, in *Em Defesa do Desporto - mutações e valores em conflito*, (coord.) JORGE OLÍMPIO BENTO/JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, Almedina, Coimbra, 2007.

**CORREIA, Lúcio Miguel**, “O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportivo até à Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto”, in *Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2010.

**COSTA, José Manuel Cardoso da**, “Um Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal: entrevista a José Manuel Cardoso da Costa”, in *Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, n.º13, Setembro/Dezembro, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

**DIAS, José Eduardo Figueiredo/ OLIVEIRA, Fernanda Paula**, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

**EPSTEIN, Adam**, *Sports Law*, Delmar Learning, Canada, 2003.

**ESTEVES, José**, *O Desporto e as Estruturas Sociais – um ensaio sobre a interpretação do fenómeno desportivo*, 4.ª ed., Edições Universitárias Lusófonas, Lisboa, 1999.

**FERREIRA, Miguel Nobre**, “Tribunal Arbitral do Desporto: uma ideia em marcha”, Crónica n.º 8 do ciclo de crónicas promovidas pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo (APDD).

**FUMAGALLI, Luigi**, “La Giurisdizione Sportiva Internazionale”, in *Diritto Internazionale dello Sport*, (coord.) EDOARDO GREPPI/MICHELE VELLANO, G. Giappichelli Editore, Torino, 2010.

**GONÇALVES, Pedro**, *Entidades Privadas com Poderes Públicos – o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*, Almedina, Coimbra, 2005.

**GUEDES, Luís Marques**, “Justiça Desportiva”, in *FPF 360 – Revista Oficial da Federação Portuguesa de Futebol*, ano II, n.º8, Lisboa, 2014.

**LATTY, Franck**, *La Lex Sportiva – Recherche sur le Droit Transnational*, Martinus Nijhoff Publishers, Leida, 2007.

**LESTÓN, José Luis Carretero**, “Arbitraje Deportivo”, in *I Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, (coord.) NUNO BARBOSA/RICARDO COSTA, Almedina, Coimbra, 2005.

**LIMA, Luiz César Cunha**, “A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – uma visão crítica”, in *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, Volume II, (coord.) RUBENS APPROBATO MACHADO [et.al.], Ed. Quarter Latin, São Paulo, 2010.

**LOPES, José Joaquim Almeida**, “Litígio desportivo e recurso aos tribunais”, in *II Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, (Coord.) NUNO BARBOSA/RICARDO COSTA, Almedina, Coimbra, 2007.

**MADUREIRA, António Peixoto/ TEIXEIRA, Luís Rodrigues**, *Futebol – Guia Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2001.

**MARQUES, António**, “Espectáculo desportivo na sociedade globalizada”, in *Em Defesa do Desporto – mutações e valores em conflito*, (coord.) JORGE OLÍMPIO BENTO/JOSÉ MANUEL CONSTANTINO, Almedina, Coimbra, 2007.

**MEIRIM, José Manuel**, *A Federação Desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

Idem, *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudo, Notas e Comentários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

Idem, “Suiça: uma real especificidade desportiva”, in *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, Vol. II, (Coord.) RUBENS APPROBATO MACHADO [et al.], Editora Quartier Latin, São Paulo, 2010.



- MERONE, Aniello**, *Il Tribunale Arbitrale dello Sport*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2009.
- MIRANDA, Jorge**, *As Associações Públicas no Direito Português*, Edições Cognito, Lisboa, 1985.
- Idem, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 9.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- MOREIRA, Vital**, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.
- NOLASCO, Carlos**, “As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do direito do desporto”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º60, Coimbra, 2001.
- PESSANHA, Alexandra**, *As Federações Desportivas – contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.
- PRIETO, Luis María Cazorla**, “El Arbitraje Deportivo”, in *Revista Jurídica de Castilla y León*, n.º 29, Janeiro, Junta de Castilla y León, Valladolid, 2013.
- RELÓGIO, Luís Paulo**, “Tribunal Arbitral do Desporto: a viabilidade da Justiça desportiva”, in *BOA*, n.º67, Junho de 2010.
- SILVA, Artur Flamínio da**, “Contributo para a compreensão do Caso Julgado Desportivo”, in *Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, n.º24, Maio/Agosto, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- Idem, “A arbitragem desportiva em Portugal: uma realidade sem futuro? – Anotação ao acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional”, in *Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, n.º 28, Setembro/Dezembro, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- VALORI, Guido**, *Il Diritto nello Sport – principi, soggetti, organizzazione*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2009.

## **II – Artigos consultados online**

**CASAROLA, Francesco**, “Il nuovo sistema di giustizia sportiva” [acedido a 07/10/2014 e disponível na Internet no seguinte endereço:

[http://www.iusport.it/index.php?option=com\\_content&view=article&id=294:il-nuovo-sistema-di-justizia-sportivave&catid=16&Itemid=117](http://www.iusport.it/index.php?option=com_content&view=article&id=294:il-nuovo-sistema-di-justizia-sportivave&catid=16&Itemid=117)].

**GONÇALVES, Pedro**, “A imputação ao Gil Vicente FC de infracção disciplinar muito grave consistente na violação do disposto no artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional” [acedido a 16/09/2014 e disponível na Internet no seguinte endereço:

[http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/infraccao\\_disciplinar\\_muito\\_grave.PDF](http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/infraccao_disciplinar_muito_grave.PDF)].

**MEDEIROS, Rui**, “Arbitragem Necessária e Constituição” [acedido a 23/10/2014 e disponível na Internet no seguinte endereço:

[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/jmm\\_MA\\_22901.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_22901.pdf)].

**NADAL, María Teresa**, “El Tribunal Administrativo del Deporte: un cambio en la justicia deportiva” [acedido a 30/08/2014 e disponível na Internet no seguinte endereço: [http://www.lawyerpress.com/news/2014\\_02/2102\\_14\\_008.html](http://www.lawyerpress.com/news/2014_02/2102_14_008.html)].

## **III - Jurisprudência**

Acórdão do TC n.º 230/86, de 6 de Julho, Processo n.º 178/84 (Relator: Conselheiro Martins da Fonseca)

Acórdão do TC n.º 472/89, de 12 de Julho, Processo n.º 178/86 (Relator: Conselheiro Martins da Fonseca)

Acórdão do TC n.º 730/95, de 14 de Dezembro, Processo n.º 328/91 (Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca)

Acórdão do TC n.º 250/96, de 29 de Fevereiro, Processo n.º 194/92 (Relator: Conselheira Fernanda Palma)

Acórdão do TC n.º 506/96, Processo n.º 137/93 (Relator: Conselheira Fernanda Palma)

Acórdão do TC n.º 238/97, de 12 de Março, Processo n.º 700/95 (Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca)

Acórdão do TC n.º 230/2013, de 24 de Abril, Processo n.º 279/2013 (Relator: Carlos Cadilha)

Acórdão do TC n.º 781/2013, de 20 de Novembro, Processo n.º 916/13 (Relator: Conselheiro Cunha Barbosa)

Acórdão do STA de 19 de Maio de 1992, Processo n.º 02721 (Relator: Rui Pinheiro)

Acórdão do STA de 30 de Abril de 1997, Processo n.º 027407 (Relator: Rui Pinheiro)

Acórdão do STA de 21 de Setembro de 2010, Processo n.º 0295/10 (Relator: São Pedro)

Acórdão do STA de 10 de Julho de 2013, Processo n.º 01119/13 (Relator: Rosendo José)

A jurisprudência constitucional por nós utilizada encontra-se disponível para consulta na página da Internet do Tribunal Constitucional, em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

A jurisprudência dos Tribunais Administrativos, por sua vez, pode ser consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).